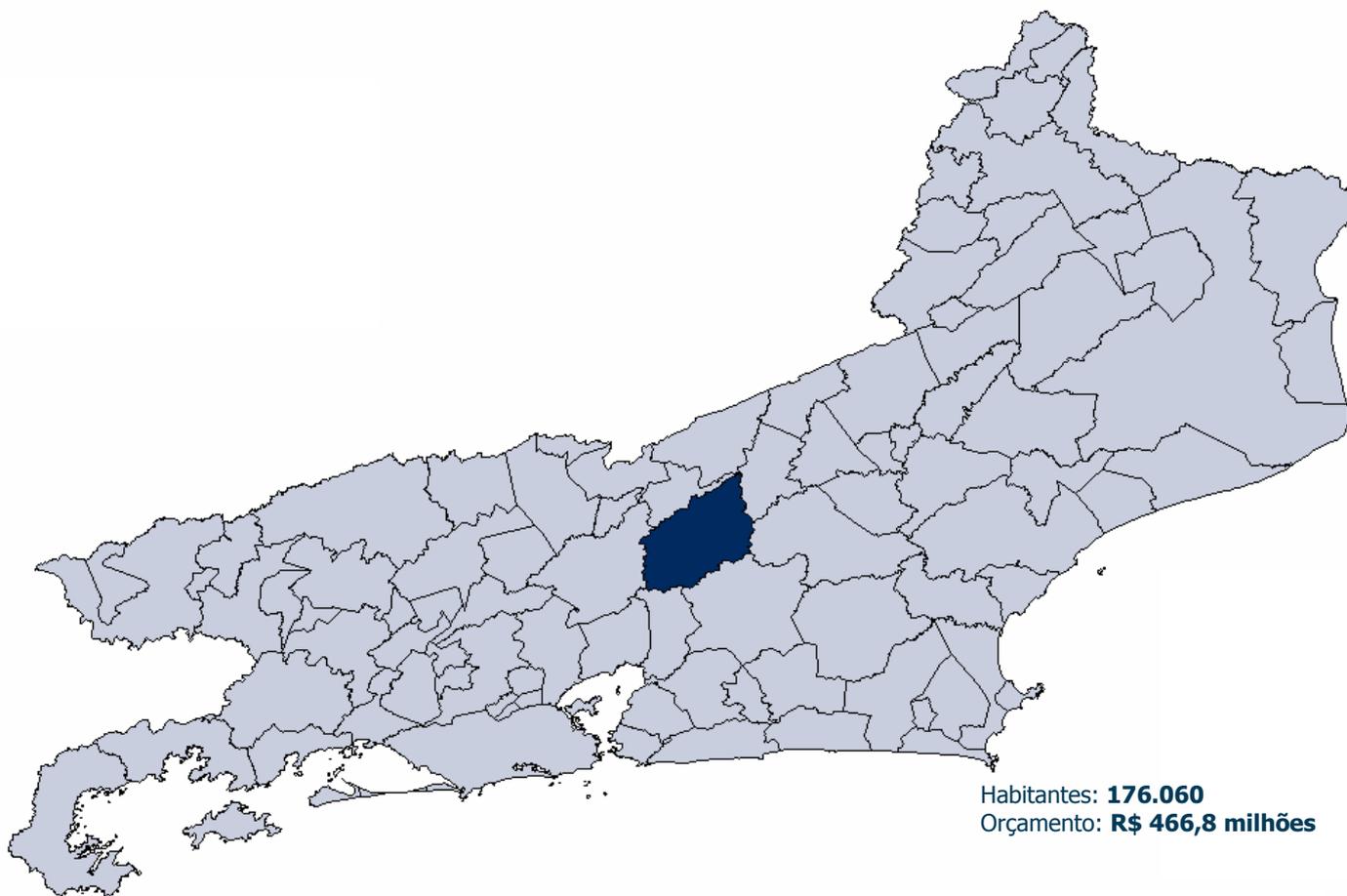


PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO-RELATOR



Habitantes: **176.060**
Orçamento: **R\$ 466,8 milhões**



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mario de Oliveira Tricano
Darcy Sandro Dias
PREFEITOS

EXERCÍCIO
2017



LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1 — Instrumentos de Planejamento Orçamentário do Município</i>	12
<i>Tabela 2 — Limite de Crédito Suplementar</i>	15
<i>Tabela 3 — Suplementações ao Orçamento</i>	15
<i>Tabela 4 — Alterações Orçamentárias</i>	16
<i>Tabela 5 — Previsão/Arrecadação no Exercício de 2017</i>	17
<i>Tabela 6 — Arrecadação no Exercício de 2017</i>	18
<i>Tabela 7 — Composição das Receitas Orçamentárias</i>	18
<i>Tabela 8 — Evolução da Dívida Ativa</i>	19
<i>Tabela 9 — Receitas de Competência do Município</i>	19
<i>Tabela 10 — Execução Orçamentária da Despesa</i>	21
<i>Tabela 11 — Despesa Executada por Função</i>	21
<i>Tabela 12 — Despesas Executadas em 2017</i>	22
<i>Tabela 13 — Despesas Correntes</i>	22
<i>Tabela 14 — Despesas de Capital</i>	22
<i>Tabela 15 — Despesa de Investimentos em Relação à Despesa Total</i>	23
<i>Tabela 16 — Restos a Pagar</i>	23
<i>Tabela 17 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa</i>	25
<i>Tabela 18 — Metas Fiscais para o Exercício</i>	27
<i>Tabela 19 — Resultado Orçamentário</i>	27
<i>Tabela 20 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro</i>	28
<i>Tabela 21 — Evolução do Resultado Financeiro</i>	29
<i>Tabela 22 — Balanço Patrimonial Consolidado</i>	30
<i>Tabela 23 — Resultado Patrimonial</i>	31
<i>Tabela 24 — Situação Patrimonial Líquida</i>	31
<i>Tabela 25 — Resultado Financeiro do RPPS</i>	32
<i>Tabela 26 — Cálculo da Receita Corrente Líquida</i>	40
<i>Tabela 27 — Evolução da Dívida Consolidada</i>	41
<i>Tabela 28 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal</i>	43
<i>Tabela 29 — Evolução das Despesas com Pessoal</i>	43
<i>Tabela 30 — Desempenho — RCL versus DP</i>	44
<i>Tabela 31 — Contas de Governo: Alteração de Metodologia nas Despesas com Educação</i>	47
<i>Tabela 32 — Registro das Despesas com Educação</i>	48
<i>Tabela 33 — Despesas Expurgadas do Gasto com Educação</i>	49
<i>Tabela 34 — Demonstrativo do Total das Despesas Realizadas em MDE – Função 12</i>	50
<i>Tabela 35 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais</i>	51
<i>Tabela 36 — Fonte de Recursos: Impostos e Transferência de Impostos</i>	52

<i>Tabela 37 — Resultado do Ideb</i>	53
<i>Tabela 38 — Resultado das Transferências do Fundeb</i>	54
<i>Tabela 39 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério</i>	54
<i>Tabela 40 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb</i>	55
<i>Tabela 41 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2018</i>	56
<i>Tabela 42 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa</i>	59
<i>Tabela 43 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS</i>	60
<i>Tabela 44 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS - MPE</i>	61
<i>Tabela 45 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2016</i>	64
<i>Tabela 46 — Orçamentação e Execução do Repasse</i>	66
<i>Tabela 47 — Receitas de Royalties</i>	68
<i>Tabela 48 — Despesas Custeadas com Recursos dos Royalties</i>	69
<i>Tabela 49 — Grau de Dependência dos Recursos de Royalties</i>	70
<i>Tabela 51 — Acompanhamento das Determinações</i>	74

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	6
2	VOTO	9
2.1	Introdução	9
2.2	Aspectos Formais	11
2.2.1	Estrutura Administrativa do Município	11
2.2.2	Prazo de Envio da Prestação de Contas	11
2.2.3	Instrumentos de Planejamento	12
2.2.4	Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal	12
2.2.5	Consolidação dos Demonstrativos Contábeis	12
2.3	Planejamento Orçamentário	13
2.3.1	Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal	13
2.3.2	Plano Plurianual (PPA)	14
2.3.3	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	14
2.3.4	Lei Orçamentária Anual (LOA)	14
2.4	Receitas	17
2.4.1	Receita Arrecadada versus Receita Prevista	17
2.4.2	Composição da Receita Arrecadada	18
2.4.3	Da Receita da Dívida Ativa	19
2.4.4	Das Receitas de Competência do Município	19
2.4.5	Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária	20
2.5	Despesas	20
2.5.1	Execução Orçamentária da Despesa	20
2.5.2	Metas Fiscais	26
2.5.3	Resultado Orçamentário	27
2.5.4	Resultado Financeiro	28
2.6	Resultado Patrimonial	29
2.6.1	Balanço Patrimonial	29
2.7	Previdência	31
2.7.1	Resultado Previdenciário	31
2.7.2	Contribuições Previdenciárias	35
2.7.3	Certificado de Regularidade Previdenciária	36
2.7.4	Das Auditorias Realizadas	39

2.8	Limites Constitucionais e Legais	39
2.8.1	Receita Corrente Líquida (RCL)	39
2.8.2	Dívida Consolidada ou Fundada	40
2.8.3	Regra de Ouro	41
2.8.4	Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária	42
2.8.5	Limite para Concessão de Garantia	42
2.8.6	Despesas com Pessoal	42
2.8.7	Educação	44
2.8.8	Saúde	57
2.8.9	Repasso Financeiro para a Câmara Municipal	64
2.9	Demais Aspectos Relevantes	67
2.9.1	Conselho de Alimentação Escolar	67
2.9.2	Conselho Municipal de Assistência Social	67
2.9.3	<i>Royalties</i>	68
2.9.4	Transparência na Gestão Fiscal	70
2.9.5	Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	71
2.10	Controle Interno	72
2.10.1	Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior	73
2.10.2	Do Certificado de Auditoria	74
3	CONCLUSÃO E VOTO	75

1 RELATÓRIO

PROCESSO: TCE-RJ nº 213.026-2/18
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
GESTORES: MARIO DE OLIVEIRA TRICANO e DARCY SANDRO DIAS – PREFEITOS MUNICIPAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROPOSTA DO CORPO INSTRUTIVO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVAS. PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. INOBSERVÂNCIA NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DE NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). IMATERIALIDADE DE VALORES CANCELADOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DÉFICIT FINANCEIRO PREVIDENCIÁRIO CONSEQUENCIA DE INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DE EQUILÍBRIO ATUARIAL. AUSÊNCIA DE CRP: RESSALVA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Teresópolis, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Mario de Oliveira Tricano (período de 01/01/2017 a 27/08/2017) e Darcy Sandro Dias (período de 28/08/2017 a 31/12/2017), encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, a 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (3ª CAC) formalizou Ofício Regularizador (Processo TCE-RJ nº 218.578-0/18), em apenso, apreciado pelo Plenário desta Corte, em Sessão de 14/06/2018.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal, de forma tempestiva, os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ nº 16.200-5/18.

Após análise consubstanciada, o Corpo Instrutivo manifesta-se pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas de Governo do Município de Teresópolis, relativas ao exercício de 2017, com Improriedades, Determinações, Recomendação, Comunicações e Expedição de Ofícios.

Acompanhando as conclusões do Corpo Técnico, o douto Ministério Público Especial opina pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Governo do Município de Teresópolis, relativas ao exercício de 2017, acrescentando a Irregularidade nº 2, que versa acerca da inobservância de normas da gestão previdenciária quanto ao déficit financeiro do RPPS e da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) e pelo Ministério Público Especial, em Decisão Monocrática de 10/10/2018, decidi pela Comunicação aos responsáveis, concedendo-lhes a possibilidade de obterem vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se assim julgassem necessário, apresentassem defesa, nos termos do art. 42, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Os responsáveis foram comunicados da decisão referida em 26/10/2018 e, após encerramento do prazo para apresentação da defesa, sem que houvesse manifestação dos responsáveis, o processo foi encaminhado ao meu Gabinete para prosseguimento.

Conforme previsto no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 04/12/2018.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

2 VOTO

2.1 Introdução

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de *accountability* de caráter técnico-político, previsto na Constituição da República, é competência privativa do Chefe do Executivo, por meio da qual o responsável, administrador da *res publica*, responde à sociedade, titular da coisa pública, por meio de documentos, relatórios e índices, quais foram as ações tomadas na gestão pública e os consequentes resultados auferidos.

A análise técnica dessa Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas, por meio de emissão de Parecer Prévio, enquanto que o julgamento político cabe às Cortes Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer Prévio por decisão de dois terços dos vereadores.

O Tribunal de Contas, portanto, desempenha papel primordial na avaliação da gestão pública e, no intuito de precisar sua atuação, trago à baila as lições de Rocha¹, que, ao definir as várias concepções da *accountability*, traduz o intento da análise empreendida pelas Cortes de Contas nacionais:

*Em síntese, a partir dos modelos de administração pública propostos por Denhardt e Denhardt (2003) as concepções de accountability podem ser agrupadas em três planos: o **controle burocrático** de conformação às leis e às normas, conforme a tradição da velha administração pública; o **controle de performance** representado pela obtenção da máxima produtividade dos recursos públicos mediante o controle dos resultados da ação, com base nos conceitos de eficiência e eficácia/efetividade, como enfatizam os defensores da nova gestão pública; e o **controle democrático**, baseado na responsividade do agente público, na qual sobressaem as questões relativas ao desempenho responsável, à postura ética, à defesa do interesse público e à ação comprometida com os princípios democráticos, como enfatizam os defensores do modelo do novo serviço público (grifei).*

1 ROCHA, Arlindo Carvalho. **Accountability na Administração Pública: a Atuação dos Tribunais de Contas**. Disponível em <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS716.pdf>. Acesso em 06/07/2018.

Dessa forma, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo, buscando sua conformidade às leis e às normas (controle burocrático), por meio da análise dos dados e das informações apresentados, dos Relatórios Orçamentários, dos Demonstrativos Contábeis e do parecer do Controle Interno².

Além disso, apesar de a Prestação de Contas de Governo ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo e formar processo – com documentos, relatórios e demonstrativos –, o seu exame, pelas Cortes de Contas, perpassa a mera análise de conformidade documental e avança por meio das ações de fiscalização executadas pelas instâncias técnicas, em especial as auditorias de natureza operacional, que subsidiam a análise das Contas de Governo apresentadas, alcançando, dessa forma, o controle de resultados, com a utilização de critérios que buscam medir a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações desempenhadas pelo gestor público (controle de performance).

Por fim, os Tribunais de Contas exercem o controle democrático das Prestações de Contas quando correlacionam o planejamento orçamentário com sua efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsividade democrática, equacionando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, da publicação dos resultados dessas avaliações.

De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar, tecnicamente, a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo – sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis, destacando a observância ou não das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos e, também, o cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como o desempenho dos programas de governo – que subsidiará o Poder Legislativo no cumprimento de seu múnus constitucional para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

² **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

2.2 Aspectos Formais

2.2.1 Estrutura Administrativa do Município

A estrutura administrativa contempla os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta. Tendo em vista as informações existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos (Scap) desta Corte de Contas, a estrutura é composta pelos órgãos e entidades a seguir relacionados:

Quadro 1 - Composição de Órgãos e Entidades do Município de Teresópolis

Administração Direta		
Órgão	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal		
Câmara Municipal		
Fundo Municipal de Saúde	Sim	Sim
Fundo Municipal da Assistência Social	Sim	Sim
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Sim ¹	Não
Fundo Municipal de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência	Sim ¹	Não
Administração Indireta		
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – TERESÓPOLIS PREV	Sim	Sim
Fundo Especial de Combate a Situação de Emergência e Calamidade Pública	Sim	Sim
Empresas Públicas Dependentes		
Não possui		
Empresas Públicas Não Dependentes		
Não possui		

Fonte: Arquivo digital "03. Relação de órgãos da Administração Municipal (Modelo 2)" anexado em 16/04/2018.

Nota¹: Conforme informação no arquivo digital 03 anexado em 16/04/2018, os Fundos estão inseridos nas respectivas secretarias.

2.2.2 Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Sessão Legislativa de 2018 do Município foi inaugurada em 15/02/2018, portanto, a presente Prestação de Contas foi encaminhada, de forma tempestiva, em 16/04/2018, conforme prazo fixado no art. 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

2.2.3 Instrumentos de Planejamento

Constato a remessa dos seguintes instrumentos de planejamento orçamentário do Município de Teresópolis, referentes ao exercício de 2017, que servirão de subsídio para a análise das presentes Contas do Governo.

Tabela 1 — Instrumentos de Planejamento Orçamentário do Município

Descrição	Arquivo Digital (*)
Plano Plurianual – PPA	04. Lei do Plano Plurianual
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	05. Lei das Diretrizes Orçamentárias
Lei Orçamentária Anual – LOA	06. Lei dos Orçamentos Anuais

(*) Documento digital anexado em 16/04/2018.

Os instrumentos de planejamento do Município de Teresópolis serão detalhados nos subcapítulos a seguir.

2.2.4 Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal

Conforme evidenciado na tabela a seguir, foram encaminhados todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (referentes ao Poder Executivo):

Quadro 2 - Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal

Descrição – RREO	Processo TCE-RJ nº
Exercício de 2017	
1º bimestre	205.974-3/17
2º bimestre	209.132-5/17
3º bimestre	216.083-9/17
4º bimestre	221.658-7/17
5º bimestre	225.888-2/17
6º bimestre	202.106-9/18
Descrição – RGF	Processo TCE-RJ nº
Exercício de 2017	
1º quadrimestre	209.139-3/17
2º quadrimestre	221.659-1/17
3º quadrimestre	202.113-2/18

2.2.5 Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

Os Demonstrativos Contábeis são instrumentos que fornecem informações importantes para a avaliação financeira/patrimonial/orçamentária do governo.

De acordo com o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

Ressalto que, com a adoção da nova contabilidade aplicada ao setor público, fica caracterizada uma aproximação com as normas internacionais e a necessária convergência das normas contábeis aos padrões internacionais, de forma que as Demonstrações Contábeis sejam transparentes, confiáveis e comparáveis. Destaco que foram encaminhadas pelo Município todas as demonstrações contábeis consolidadas.

2.3 Planejamento Orçamentário

2.3.1 Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerada como um código de conduta para os governantes, estabelece importantes regras inerentes ao planejamento, à transparência, ao controle dos gastos públicos e à responsabilização, sempre em busca do equilíbrio das contas públicas, fixando limites para o endividamento público, as despesas com pessoal, os restos a pagar etc.

Com esse intento, a LRF e a Lei 4.320/64 preveem a elaboração e a publicação de um conjunto de instrumentos de transparência da gestão fiscal — relatórios financeiros —, que serão analisados nos tópicos seguintes.

Os relatórios financeiros dividem-se em Anexos de Riscos e Metas Fiscais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

2.3.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

Foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista as análises dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 2º, 4º e 6º bimestres.

2.3.1.2 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Do mesmo modo, também foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista as análises dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício financeiro de 2017.

2.3.2 Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual, para o quadriênio de 2014/2017, foi instituído pela Lei Municipal nº 3.251/13, e definiu as prioridades estratégicas de Governo.

2.3.3 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2017, foi estabelecida por meio da Lei Municipal nº 3.470/16.

2.3.4 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento do Município, para o exercício de 2017, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 3.510/16, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 455.737.740,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais), contemplando os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta.

A LOA poderá sofrer ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras

alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

2.3.4.1 Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2017 do Município de Teresópolis, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 — Limite de Crédito Suplementar

Descrição	Valor - R\$
Total da Despesa Fixada	455.737.740,00
Limite para abertura de Créditos Suplementares: 50,00%	227.868.870,00

Fonte: arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 16/04/2018.

Nota: a autorização para abertura de crédito suplementar até o limite de 50% foi objeto de Comunicação nos autos do Processo TCE-RJ nº 200.181-3/17, quando da análise da referida lei orçamentária.

2.3.4.2 Alterações Orçamentárias

Com base no Demonstrativo da Relação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, apresentado pela administração municipal, o Corpo Instrutivo elabora tabela com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais para efeito de limite, no montante de R\$ 179.998.243,16 (cento e setenta e nove milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme, resumidamente, apresento:

Tabela 3 — Suplementações ao Orçamento

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	169.950.396,04
		Excesso - Outros	3.511.805,67
		Superávit	6.536.041,45
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			179.998.243,16

(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)	0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)	179.998.243,16
(D) Limite autorizado na LOA	227.868.870,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)	0,00

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 16/04/2018e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1" anexado em 16/04/2018.

2.3.4.3 Autorizados por Leis Específicas

Tendo como referência o Demonstrativo da Relação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, apresentado pela administração municipal, o Corpo Instrutivo elabora quadro com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados por leis específicas, concluindo (fl. 14 da instrução) que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

2.3.4.4 Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias

Após as alterações orçamentárias, tendo em vista a abertura de créditos adicionais, o orçamento final apurado registrou o montante de R\$ 466.845.587,12 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos), configurando um acréscimo de 2,44% (dois vírgula quarenta e quatro por cento) em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 4 — Alterações Orçamentárias

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	455.737.740,00
(B) Alterações:	181.058.243,16
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	179.998.243,16
Créditos especiais	1.060.000,00
(C) Anulações de dotações	169.950.396,04
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	466.845.587,12
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	466.845.587,12
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	463.595.600,00
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	3.249.987,12

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, Processo TCE-RJ n.º 202.106-9/18.

O montante do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária –, relativo ao 6º bimestre de 2017, razão pela qual tal fato ensejará **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.4 Receitas

2.4.1 Receita Arrecadada versus Receita Prevista

Verifico que o comportamento da arrecadação municipal, no exercício de 2017, tendo por parâmetro à previsão inicial, resultou numa insuficiência de arrecadação, no montante de R\$ 20.249.489,04 (vinte milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), conforme a tabela a seguir:

Tabela 5 — Previsão/Arrecadação no Exercício de 2017

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	432.969.080,00	434.309.080,00	420.808.569,43	-12.160.510,57	-2,81%
Receitas de capital	1.994.100,00	1.994.100,00	0,00	-1.994.100,00	-100,00%
Receita intraorçamentária	20.774.560,00	20.774.560,00	14.679.681,53	-6.094.878,47	-29,34%
Total	455.737.740,00	457.077.740,00	435.488.250,96	-20.249.489,04	-4,44%

Fonte: Previsão inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 16/04/2018 e Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018)

Nota 1: Nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 2: Previsão atualizada apontada no anexo 10 consolidado (R\$ 455.737.740,00) não se coaduna com o somatório apontado no quadro acima (R\$ 457.077.740,00), utilizando os mesmos valores extraídos do anexo 10.

Embora o valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado guarde paridade com o Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verifico que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2017, registra uma receita arrecadada de R\$ 435.470.700,00 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e setenta mil e setecentos reais), divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis, razão pela qual tal divergência ensejará **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.4.1.1 Da Insuficiência da Arrecadação Apurada

O Município arrecadou 95,56% (noventa e cinco vírgula cinquenta e seis por cento) das receitas inicialmente previstas na LOA, conforme tabela seguinte:

Tabela 6 — Arrecadação no Exercício de 2017

Natureza	Previsão Inicial (R\$)	Arrecadação (R\$)	Varição (%)
Receita Total	455.737.740,00	435.488.250,96	95,56%

Fonte: Previsão inicial: LOA e Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64.

O Corpo Técnico propõe, em sua instrução, que a insuficiência de arrecadação não caracteriza, a princípio, a elaboração de orçamento superestimado, e sugere que a proximidade da receita efetivamente arrecadada ao parâmetro de 90% (noventa por cento) está em conformidade com o entendimento da instância técnica desta Corte.

Não obstante, friso que o Município deve aprimorar suas estimativas e proceder ao acompanhamento constante da execução orçamentária durante o exercício, de modo a evitar a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, adotando para tanto as medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.4.2 Composição da Receita Arrecadada

As receitas tributárias do Município respondem por 22,52% (vinte e dois vírgula cinquenta e dois por cento) do total arrecadado em 2017, registrando um percentual inferior ao apurado no exercício anterior.

As receitas decorrentes de transferências, as quais constituem a mais significativa fonte de recursos do Município, representam 65,13% (sessenta e cinco vírgula treze por cento) do total arrecadado.

Tabela 7 — Composição das Receitas Orçamentárias

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2017 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2017	2016

Receitas tributárias	98.087.053,63	22,52%	22,72%
Receitas de transferências	283.642.504,49	65,13%	67,72%
Outras receitas	53.758.692,84	12,34%	9,56%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita total	435.488.250,96	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	14.679.681,53		
Receita efetivamente arrecadada	420.808.569,43		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 e Prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.820-6/17.

2.4.3 Da Receita da Dívida Ativa

O valor arrecadado em Dívida Ativa, no exercício de 2017, representou 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) do saldo existente em 2016. As contas de dívida ativa tributária e não tributária registram variação aumentativa em seu saldo da ordem de 38,47% (trinta e oito vírgula quarenta e sete por cento) em relação ao exercício anterior, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 — Evolução da Dívida Ativa

Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Variação % C = B/A
85.740.252,22	118.728.211,71	38,47%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.820-6/17 e Balanço Patrimonial Consolidado.

2.4.4 Das Receitas de Competência do Município

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município, em comparação ao total da receita corrente, excluídas as receitas do Instituto de Previdência, representaram 27,64% (vinte e sete vírgula sessenta e quatro por cento) do total:

Tabela 9 — Receitas de Competência do Município

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Inicial (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
1112.01.00 - ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	0,00
1112.02.00 - IPTU	37.589.000,00	39.655.845,35	105,50%
1112.04.00 - IRRF	17.500.000,00	13.714.900,84	78,37%
1112.08.00 - ITBI	13.000.000,00	10.218.608,82	78,60%
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	28.100.100,00	28.353.347,66	100,90%
1120.00.00 - Taxas	6.336.400,00	6.144.350,96	96,97%
1130.00.00 - Contribuição Melhoria	1.000,00	0,00	0,00%
1230.00.00 - Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	5.000.000,00	4.878.991,11	97,58%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00	0,00	0,00

1911.00.00 - Multa e juros de mora dos tributos	640.000,00	457.330,07	71,46%
1913.00.00 - Multa e juros de mora da dívida ativa dos	2.300.100,00	2.233.793,94	97,12%
1931.00.00 - Dívida ativa de tributos	11.600.100,00	6.564.505,46	56,59%
(A) Subtotal	122.066.700,0	112.221.674,2	91,93%
(B) Deduções da Receita	0,00	0,00	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	122.066.700,0	112.221.674,2	91,93%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		405.981.256,2	
(E) Percentual alcançado (C/D)		27,64%	

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64.

2.4.5 Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária

O Corpo Instrutivo destaca a realização, nos exercícios de 2014 a 2016, de auditorias governamentais nos 91 (noventa e um) Municípios jurisdicionados, visando a diagnosticar a gestão dos impostos municipais e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip).

Observo que, nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 218.994-0/14 (ISS) e 218.983-3/15 (IPTU e ITBI), estão descritas as irregularidades e ineficiências identificadas na gestão dos tributos do Município.

Em face dos resultados advindos das retrocitadas auditorias, bem como de seus respectivos trabalhos de monitoramento, o Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, opina por alertar ao atual Prefeito de que ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, a fim de que seus resultados sejam considerados para avaliação da gestão, quando da apreciação das Contas de Governo.

Desse modo, acompanho o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, no sentido de que o atual Prefeito seja **alertado** quanto à realização das mencionadas auditorias, motivo pelo qual farei constar tal aspecto na conclusão de meu Voto.

2.5 Despesas

2.5.1 Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2017 representaram 94,92% (noventa e quatro vírgula noventa e dois por cento) das despesas autorizadas, resultando

numa economia orçamentária de R\$ 23.717.913,32 (vinte e três milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e treze reais e trinta e dois centavos), conforme tabela a seguir:

Tabela 10 — Execução Orçamentária da Despesa

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas correntes	441.257.222,36	456.876.919,31	439.698.361,04	402.177.950,58	398.678.073,96	96,24%	17.178.558,27
Despesas de capital	14.480.517,64	9.968.667,81	3.429.312,76	2.125.671,11	2.119.285,88	34,40%	6.539.355,05
Total	455.737.740,00	466.845.587,12	443.127.673,80	404.303.621,69	400.797.359,84	94,92%	23.717.913,32

Fonte: Dotação inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais", Anexos 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 e Balanço Orçamentário - arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados"

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O Anexo 1 do RREO, referente ao 6º bimestre de 2017, registra uma despesa empenhada de R\$ 442.564.400,00 (quatrocentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), montante divergente do evidenciado nos demonstrativos contábeis, conforme apresentado na tabela anterior, razão pela qual tal fato ensejará **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

A despesa realizada, por função, está representada na tabela a seguir. As funções Educação e Saúde foram responsáveis por 62,65% (sessenta e dois vírgula sessenta e cinco por cento) das despesas do Município.

Tabela 11 — Despesa Executada por Função

Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
12	Educação	147.986.595,12	33,40%
10	Saúde	129.635.676,44	29,25%
09	Previdência Social	68.774.703,65	15,52%
04	Administração	24.768.502,48	5,59%
15	Urbanismo	24.224.120,43	5,47%
01	Legislativa	13.945.744,67	3,15%
08	Assistência Social	11.258.882,65	2,54%
28	Encargos Especiais	9.063.266,84	2,05%
06	Segurança Pública	6.514.800,28	1,47%
20	Agricultura	1.910.611,85	0,43%
13	Cultura	1.489.448,19	0,34%
18	Gestão Ambiental	1.443.857,77	0,33%
23	Comércio e Serviço	801.736,83	0,18%
27	Desporto e Lazer	683.270,04	0,15%
14	Direitos da Cidadania	298.593,98	0,07%
11	Trabalho	284.066,23	0,06%
19	Ciência e Tecnologia	42.616,51	0,01%
24	Comunicações	1.179,84	0,00%
	TOTAL	443.127.673,80	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei nº 4.320/64.

As despesas correntes representaram 99,23% (noventa e nove vírgula vinte e três por cento) das despesas executadas no exercício, enquanto as despesas de capital respondem por 0,77% (zero vírgula sessenta e sete por cento), conforme a tabela seguinte:

Tabela 12 — Despesas Executadas em 2017

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Despesas correntes	439.698.361,04	99,23%	99,42%
Despesas de capital	3.429.312,76	0,77%	0,58%
Total	443.127.673,80	100,00%	

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.820-6/17 e Balanço Orçamentário.

Em relação às despesas correntes, 60,80% (sessenta vírgula oitenta por cento) delas foram aplicadas em despesas com pessoal e encargos e 39,08% (trinta e nove vírgula zero oito por cento) nas demais despesas correntes, exceto juros e encargos da dívida:

Tabela 13 — Despesas Correntes

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Pessoal e encargos	267.366.717,78	60,80%	68,52%
Juros e encargos da dívida	517.000,00	0,12%	0,07%
Outras despesas correntes	171.814.643,26	39,08%	31,41%
Total das despesas correntes	439.698.361,04	100,00%	

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.820-6/17 e Balanço Orçamentário.

Quanto às despesas de capital, 67,60% (sessenta e sete vírgula sessenta por cento) foram aplicadas em investimentos, como demonstrado na próxima tabela:

Tabela 14 — Despesas de Capital

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Investimentos	2.318.312,76	67,60%	52,06%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de dívida	1.111.000,00	32,40%	47,94%
Total das despesas de capital	3.429.312,76	100,00%	

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.820-6/17 e Balanço Orçamentário.

Por fim, destaco que os investimentos do Município, no exercício de 2017, responderam por 0,52% (zero vírgula cinquenta e dois por cento) das despesas

totais realizadas, representando um percentual do orçamento superior ao verificado no exercício anterior, conforme segue:

Tabela 15 — Despesa de Investimentos em Relação à Despesa Total

Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2017	Resultado em % 2016
Investimentos	2.318.312,76	0,52%	0,30%
Despesa total realizada	443.127.673,80		

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.820-6/17 e Balanço Orçamentário.

2.5.1.1 Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

Na tabela seguinte, evidencia-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, segundo os quadros anexos ao Balanço Orçamentário:

Tabela 16 — Restos a Pagar

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	17.016.654,17	636.923,44	-	672.290,57	291.679,67	16.689.607,37
Restos a Pagar Não Processados	34.059.243,73	34.369.665,13	27.080.226,84	26.943.566,56	145.721,08	41.339.621,22
Total	51.075.897,90	35.006.588,57	27.080.226,84	27.615.857,13	437.400,75	58.029.228,59

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei nº 4.320/64.

O Município apresenta saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no valor de R\$ 58.029.228,59 (cinquenta e oito milhões, vinte e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$ 291.679,67 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Diante do evidenciado na análise inicial, o Corpo Técnico, por entender que não constam justificativas para amparar os cancelamentos efetuados, entende que tal fato atentaria contra os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88), uma vez que não teria sido observado o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, ensejando motivo, em seu entendimento, para emissão de Parecer Prévio Contrário às Contas de Governo do Município.

O douto Ministério Público Especial, em conformidade com a instância técnica, opina nos termos a seguir:

Cabe acrescentar que o Manual dos Demonstrativos Fiscais 7ª Edição – aprovado pela Portaria STN nº 403/2016, estabelece que “São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar”.

Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões lícitas e legítimas que ensejaram tal conduta, estamos de pleno acordo com a opinião do laborioso Corpo Técnico, no sentido de que o fato constitui irregularidade grave, digna de reprovação das contas.

De fato, não constam, nos documentos encaminhados, justificativas para tal conduta e, embora ambos os Prefeitos responsáveis pelas Contas de Governo tenham sido validamente comunicados, quedaram-se inertes e não responderam aos questionamentos desta Corte.

Com relação ao cancelamento de restos a pagar processados (RPP), entendo importante destacar que a inscrição de valores em restos a pagar processados gera a presunção relativa de direito pelo credor, tendo em vista a possibilidade de cancelamento justificado desses restos a pagar. Dessa forma, entendo que tal cancelamento não tem o condão de gerar, necessariamente e *de per si*, irregularidade nas contas do gestor apta a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário por este Tribunal, ou seja, a aposição de irregularidade nas contas, por força desse aspecto, dependerá das especificidades de cada caso concreto.

Nesse sentido, cabe aqui destacar meu entendimento no sentido de aceitar cancelamentos de restos a pagar processados quando o seu valor for imaterial e/ou proporcionalmente irrelevante em comparação ao orçamento final do Município.

Assim sendo, do orçamento final apurado, no montante de R\$ 466.845.587,12 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos), o cancelamento de RPP representa apenas 0,062% (zero vírgula zero sessenta e dois por cento). Dessa forma, entendo que, *in casu*, tal procedimento não deva ser motivo de irregularidade, tendo em vista a irrelevância do montante envolvido *vis-à-vis* o orçamento do Município.

Ademais, na Prestação de Contas de Governo em exame, entendo oportuno destacar que, nos valores cancelados de restos a pagar processados, não vislumbro o surgimento de consequências graves de modo a interferir na fidedignidade dos demonstrativos contábeis, no cumprimento de metas fiscais definidas pela LRF e no respeito aos limites mínimos de gastos de despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, Fundeb e ações e serviços públicos de saúde.

Diante de todo exposto, considero o cancelamento de restos a pagar processados como Ressalva, divergindo do entendimento manifestado pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas. Tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.5.1.2 Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2017

O Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e à Câmara Municipal, inscreveu, sem a devida disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 38.600.928,74 (trinta e oito milhões, seiscentos mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) em restos a pagar não processados. Tal fato constará como item de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Tabela 17 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa

Disponibilidade de Caixa Bruto	Obrigações Financeiras	Disponibilidade de Caixa Antes	Valor Inscrito de Restos a	Valor Inscrito de Restos a pagar sem
--------------------------------	------------------------	--------------------------------	----------------------------	--------------------------------------

	(a)	Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Pagar Não Processados (g)	a devida Disponibilidade (h)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	46.347.972,00	16.689.607,37	3.539.477,28	41.339.621,22	8.482.520,74	-23.703.254,61	38.824.052,11	38.824.052,11
Câmara Municipal (II)	997.904,58	7.000,00	9.576,67	8.116,01	187.995,04	785.216,86	179.223,37	0,00
RPPS (III)	1.282.524,70	0,00	0,00	6.000,00	0,00	1.276.524,70	43.900,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	44.067.542,72	16.682.607,37	3.529.900,61	41.325.505,21	8.294.525,70	-25.764.996,17	38.600.928,74	38.600.928,74

Fonte: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 - Consolidados da Lei nº 4.320/64 e da Câmara Municipal.

Nota: O valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Entendo oportuno destacar que a restrição estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, contudo, uma gestão fiscal responsável, pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, pressupõe a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Desse modo, a disponibilidade de caixa e a geração de obrigações devem ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

2.5.2 Metas Fiscais

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Neste Anexo são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Na tabela seguinte, apresento as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2017:

Tabela 18 — Metas Fiscais para o Exercício

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	463.969.000,00	435.470.700,00	
Despesas	463.969.000,00	442.564.400,00	
Resultado primário	2.237.000,00	-6.961.500,00	Não Atendido
Resultado nominal	-113.000,00	-5.359.600,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	37.494.000,00	12.930.900,00	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, Processo TCE-RJ n.º 202.106-9/18 - RREO 6º bimestre/2017 e Processo TCE-RJ n.º 202.113-2/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

O Município não atendeu à meta de resultado primário estabelecida na LDO, razão pela qual tal fato constará como **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

O Poder Executivo municipal, dando cumprimento ao art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017, cujas atas encontram-se no arquivo digital “18. Atas de Audiências das Metas Fiscais”.

2.5.3 Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A administração municipal apresentou superávit orçamentário no montante de R\$ 31.628.286,06 (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos), conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 19 — Resultado Orçamentário

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	435.488.250,96	29.506.994,75	405.981.256,21
Despesas Realizadas	443.127.673,80	68.774.703,65	374.352.970,15
Superávit Orçamentário	-7.639.422,84	-39.267.708,90	31.628.286,06

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 e Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64.

2.5.4 Resultado Financeiro

O resultado financeiro é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, podendo ser superavitário ou deficitário. O Município apresentou déficit financeiro de R\$ 64.219.585,94 (sessenta e quatro milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), não sendo considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e da Câmara Municipal, conforme apurado na tabela a seguir:

Tabela 20 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	46.422.615,31	1.282.524,70	1.007.386,22	44.132.704,39
Passivo financeiro	108.875.278,72	49.900,00	473.088,39	108.352.290,33
Déficit Financeiro	-62.452.663,41	1.232.624,70	534.297,83	-64.219.585,94

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, Balanço Patrimonial da Câmara e Balanço Patrimonial do RPPS.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

No tocante ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

Convém ressaltar que o Município de Teresópolis não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00. Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

O Corpo Instrutivo destaca a necessidade de emitir um alerta ao atual gestor a fim de que tome ciência do déficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas.

Destaco que, o gestor deve elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores. A seguir é demonstrada a evolução do déficit financeiro no Município:

Tabela 21 — Evolução do Resultado Financeiro

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2016	2017
-71.699.093,06	-64.219.585,94

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2016 – Processo TCE-RJ nº 205.820-6/17

Em face do resultado financeiro acima referido, acompanho o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, no sentido de que o atual responsável seja **alertado** quanto ao montante do déficit financeiro apurado no exercício de 2017, motivo pelo qual farei constar tal aspecto no dispositivo de meu Voto.

2.6 Resultado Patrimonial

2.6.1 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade em determinado momento, demonstrando o Ativo, o Passivo e o Patrimônio Líquido, além das Contas de Compensação.

O Balanço Patrimonial é segregado em Circulante e Não Circulante, de acordo com atributos de conversibilidade (Ativos) e exigibilidade (Passivos).

Com o objetivo de evidenciar o exigido pelo art. 105 da Lei nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Mcas) propõe modelo de Balanço Patrimonial que contempla Ativos e Passivos Financeiros, Ativos e Passivos Permanentes, o Saldo Patrimonial e o Resultado Financeiro. O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2017 apresentou os seguintes saldos:

Tabela 22 — Balanço Patrimonial Consolidado

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	119.232.461,55	51.844.892,98	Passivo circulante	95.894.064,57	63.917.816,98
Ativo não circulante	211.967.069,92	178.587.747,55	Passivo não circulante	861.415.261,77	863.413.214,53
Ativo Realizável a Longo Prazo	124.859.975,30	91.872.015,81			
Investimentos			Patrimônio líquido		
Imobilizado	87.107.094,62	86.715.731,74	Total do PL	626.109.794,87	696.898.390,98
Intangível					
Total geral	331.199.531,47	230.432.640,53	Total geral	331.199.531,47	230.432.640,53
Ativo financeiro	46.422.615,31	37.100.570,78	Passivo financeiro	108.875.278,72	119.052.822,37
Ativo permanente	284.775.158,82	192.429.744,16	Passivo permanente	171.672.408,96	95.836.562,01
Saldo patrimonial				50.650.086,45	14.640.930,56

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado.

Oportunamente, reproduzo a seguir as inconsistências indicadas pelo Corpo Instrutivo em sua análise técnica:

a) O valor do patrimônio líquido do exercício de 2016 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (déficit de R\$696.898.390,98), diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, que constava na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2016 (déficit de R\$696.789.121,89 - processo TCE-RJ nº 205.820-6/17), resultando uma diferença de R\$109.269,09.

Como bem detectado pela instância instrutiva, entendo que a inconsistência apontada deva ensejar **Ressalva e Determinação** na conclusão do presente Voto.

2.6.1.1 Resultado do Exercício

A fim de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) ou Aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de seu efeito para o patrimônio.

Na tabela seguinte, apresento o Resultado Patrimonial, constante da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício de 2017, conforme determina o art. 104 da Lei nº 4.320/64.

Tabela 23 — Resultado Patrimonial

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	635.818.229,10
Variações patrimoniais diminutivas	574.689.400,86
Resultado patrimonial de 2017 - Superávit	61.128.828,24

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado.

2.6.1.2 Situação Patrimonial Líquida

A situação patrimonial líquida apresenta, nos registros contábeis, uma divergência negativa no montante de R\$ 61.276,79 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme a tabela a seguir. Tal divergência será objeto de **Ressalva e Determinação** no dispositivo de meu Voto.

Tabela 24 — Situação Patrimonial Líquida

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio Líquido (saldo do balanço patrimonial de 2016)	-696.789.121,89
Resultado patrimonial de 2017 - Superávit	61.128.828,24
(+) Ajustes de exercícios anteriores	9.489.221,99
Patrimônio Líquido - exercício de 2017	-626.171.071,66
Patrimônio Líquido registrado no balanço - exercício de 2017	-626.109.794,87
Diferença	-61.276,79

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2016 – Processo TCE-RJ nº 205.820-6/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado.

2.7 Previdência

2.7.1 Resultado Previdenciário

Os regimes de previdência devem primar pelo equilíbrio previdenciário, conforme determina o art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98, podendo ser segmentado em equilíbrio financeiro e em equilíbrio atuarial.

Enquanto o equilíbrio financeiro assegura que as despesas de um exercício serão custeadas com as receitas deste mesmo exercício, de forma a evitar a ocorrência de déficit no curto prazo, o equilíbrio atuarial salvaguarda o regime previdenciário a longo prazo, devendo o fluxo de despesas e receitas ser avaliado a valor presente, por meio de cálculos atuariais.

2.7.1.1 Resultado Financeiro

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos (Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64), constato um resultado financeiro previdenciário deficitário da ordem de R\$ 39.267.708,90 (trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 25 — Resultado Financeiro do RPPS

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	29.506.994,75
Despesas previdenciárias	68.774.703,65
Déficit	-39.267.708,90

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência").

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O Corpo Técnico afirma que o déficit constatado demonstra que, no exercício em tela, não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei nº 9.717/98, e sugere que tal fato deva constar como item de Ressalva e Determinação.

O Ministério Público Especial, a seu turno, diverge desse posicionamento, e opina acerca do entendimento de que o referido déficit previdenciário constitui fato grave, devendo contar como irregularidade capaz de motivar a emissão de Parecer Prévio Contrário, nos seguintes termos, *in verbis*:

De todo modo, o déficit financeiro acima demonstrado (R\$ 39.267.708,90) e o fato de o Ministério da Previdência Social - MPS não ter emitido CRP para o RPPS municipal desde 20.06.2013, são provas cabais da gestão temerária que vem sendo empreendida na previdência do município de Teresópolis, que repercutem negativamente nas presentes contas, tendo em vista que, a toda

evidência, o regime previdenciário do município continuou operando em 2017 com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas regulamentadoras do sistema. Tal conduta depõe contra a boa gestão do RPPS e, se já não comprometeu, brevemente comprometerá a higidez do regime.

O fato representa grave irregularidade que atenta contra a responsabilidade fiscal, com repercussão direta nas presentes contas de governo, por se referir à relevante política pública municipal que, em caso de insolvência, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município.

Com efeito, o déficit financeiro previdenciário do RPPS e a não comprovação do cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98, tendo em vista que a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em 27.09.2017 de deu pela judicial, serão incluídos na conclusão deste parecer como irregularidade à ensejar rejeição das contas.

Quanto ao déficit previdenciário do RPPS do Município, tenho entendimento diverso do MPE, por entender que a inobservância das regras de equilíbrio atuarial é a causa primordial da ocorrência de vultoso déficit financeiro no exercício de 2017.

O resultado financeiro do RPPS é consequência do descumprimento das regras de equilíbrio atuarial, não somente pela atual gestão, mas, sobretudo, por gestões anteriores. Assim sendo, o RPPS do Município, constituído sob o regime de capitalização, por ter deixado de observar regras e princípios atuariais no passado, registra, no presente, vultoso déficit financeiro, o que não significa afirmar que a responsabilidade pela sua ocorrência seja exclusiva do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, mas, sim, consequência do descumprimento de princípios atuariais durante várias gestões, o que acarreta, nas gestões subsequentes, a necessidade de se constituírem aportes financeiros adicionais do ente para cobertura do déficit financeiro.

Dessa forma, ressalto o meu posicionamento de que a inobservância das regras de equilíbrio atuarial de longo prazo, como será demonstrado no tópico a seguir, trazem reflexos negativos ao resultado financeiro do RPPS, tendo como consequência, no presente, a ocorrência de expressivo déficit financeiro.

Isto posto, consignarei a ocorrência de déficit financeiro no RPPS do Município, demonstrando que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei nº 9.717/98, como item de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.7.1.2 Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial é alcançado por meio de estudos atuariais periódicos e a adoção de estratégias para a manutenção das situações superavitárias ou da correção do déficit apresentado.

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, é obrigação dos regimes próprios de previdência a realização de avaliações atuariais a cada balanço, o que corresponde à periodicidade anual.

Em que pese a exigência legal de realização de avaliação atuarial anual ser atribuída aos regimes próprios de previdência, o que recairia, em princípio, ao titular do instituto previdenciário, entendo que, em última análise, tal responsabilidade também deva ser imputada ao Prefeito, tendo em vista que a extrema relevância, para a higidez das contas municipais, da adoção de planos visando ao equilíbrio atuarial, conclamando, indubitavelmente, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, não obstante a exigência do cálculo atuarial anual não ter sido objeto da solicitação de documentos que compõem as Contas de Governo Municipais para o exercício de 2017, conforme Anexos à Deliberação TCE-RJ nº 285/18, ressalto que, na Sessão Plenária de 27/09/2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.898-3/18, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Macaé, relativas ao exercício de 2017, determinei à SGE que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, para as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemplasse a exigência de documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, bem como passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas futuras análises.

Além disso, na Sessão Plenária de 11/10/2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.530-2/18, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Cantagalo, relativas ao exercício de 2017, o Plenário desta Corte, acolhendo sugestão deste Relator, determinou a Expedição de Ofícios a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal e aos responsáveis pelos Institutos de Previdência dos respectivos Regimes Próprios,

alertando-os acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial em seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, e de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de medidas para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, assim como de estratégias para correção de déficit atuarial apresentado, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, farei constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item alertando-o quanto ao posicionamento desta Corte acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial.

2.7.2 Contribuições Previdenciárias

As contribuições previdenciárias constituem as principais fontes de custeio dos regimes de previdência social, podendo ser do ente federativo (cota patronal) e dos segurados.

O Corpo Instrutivo apresenta quadros contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência de 2017, referentes ao Regime Geral e Próprio de Previdência (RPPS) e ao Regime Geral (RGPS) e conclui que houve o repasse integral das contribuições devidas por parte da Prefeitura de Teresópolis para ambos os Regimes.

Em que pese a regularidade das contribuições previdenciárias, entendo oportuno destacar que a avaliação do RPPS, sob os parâmetros da Lei nº 9.717/98, tem como propósito verificar a observância, pelo Chefe do Poder Executivo, das normas de previdência social relativas ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, de modo a garantir a cobertura das necessidades sociais a que o funcionalismo público possa estar suscetível, como doença, acidente, idade avançada etc.

O não repasse, na data oportuna, das contribuições previdenciárias, sejam elas contribuição de origem dos servidores ou patronal, prejudica o resultado atuarial do Regime de Previdência. As receitas não repassadas deixam de ser investidas e reduzem a capitalização dos ativos do fundo a longo prazo, podendo provocar

graves prejuízos financeiros, que serão suportados pelas gerações futuras, e poderão proporcionar atrasos no pagamento dos benefícios dos segurados.

Ademais, a ausência de repasse das contribuições previdenciárias poderá acarretar a necessidade de aportes financeiros do ente federativo para honrar o pagamento dos benefícios previdenciários, aumentando as despesas vinculadas aos gastos com previdência do orçamento público municipal, reduzindo, desta forma, a aplicação de recursos em políticas públicas voltadas ao atendimento das demais demandas da sociedade, tais como educação, saúde, segurança e assistência social.

Isto posto, em que pese ter havido, no presente caso, o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Teresópolis, com o intuito de estabelecer razoável prazo de transição e acompanhando o posicionamento do Plenário desta Corte, manifestado nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de São Fidélis, farei constar **Comunicação** dirigida ao Chefe do Poder Executivo do Município, **alertando-o** acerca da regra de transição estabelecida por esta Corte, para verificação, nas Contas de Governo, da regularidade do repasse de contribuições previdenciárias, a fim de que tome conhecimento de que, na Prestação de Contas de Governo do Município referente ao exercício de 2019, a ser encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, o não repasse integral das contribuições previdenciárias (patronais e dos servidores) poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, devendo, dessa forma, o Município manter-se adimplente quanto ao repasse dos recursos previdenciários sob sua responsabilidade.

2.7.3 Certificado de Regularidade Previdenciária

Acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, cujo fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social, trago à baila a manifestação das instâncias instrutivas:

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (arquivo digital anexado em 14/09/2018), obtido mediante pesquisa realizada no "site" <http://www.previdencia.gov.br>, o município de

TERESÓPOLIS encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 26/03/2018, com validade que se estenderá até 22/09/2018.

Por sua vez, o Ministério Público Especial registra, em seu parecer, a informação de que o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município foi emitido, no exercício de 2017, somente a partir de 28/09/2017, e permanece, até a presente data, amparado por decisão judicial e opina nos seguintes termos:

Constatou-se, no site www.previdencia.gov.br, que o RPPS do Município de Teresópolis não obteve Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de emissão da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS do Ministério da Previdência Social – MPS, entre 20.06.2013 e 26.09.2017.

O último CRP (nº 985915-168709) emitido pelo MPS para o RPPS do município data de 22.09.2018, com validade até 21.03.2019. Há que se ressaltar, no entanto, que no exercício de 2017 o CRP foi emitido somente a partir de 28.09.2017 e permanece até a presente data amparado por decisão judicial.

[...]

No caso do CRP ser emitido por força de decisão judicial, a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS deixa de se manifestar sobre o cumprimento ou não dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.917/98, razão pela qual consta no “Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários”, disponível nesta data no site do MPS, que “Não há informações de critérios irregulares para o seu regime”:

[...]

O certo é que a não emissão de CRP no mencionado período denota que o ente federativo deixou de encaminhar a documentação pertinente à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas concluíram que houve descumprimento de critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.

A não obtenção do CRP acarreta a inclusão de apontamentos e restrições do município no Cadastro Único de Convênios da União – CAUC, que prejudica o recebimento de verbas federais (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08.

De todo modo, o déficit financeiro acima demonstrado (R\$ 39.267.708,90) e o fato de o Ministério da Previdência Social -MPS não ter emitido CRP para o RPPS municipal desde 20.06.2013, são provas cabais da gestão temerária que vem sendo empreendida na previdência do município de Teresópolis, que repercutem negativamente nas presentes contas, tendo em vista que, a toda evidência, o regime previdenciário do município continuou operando

em 2017 com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas regulamentadoras do sistema. Tal conduta depõe contra a boa gestão do RPPS e, se já não comprometeu, brevemente comprometerá a higidez do regime.

O fato representa grave irregularidade que atenta contra a responsabilidade fiscal, com repercussão direta nas presentes contas de governo, por se referir à relevante política pública municipal que, em caso de insolvência, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município.

Com efeito, o déficit financeiro previdenciário do RPPS e a não comprovação do cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98, tendo em vista que a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em 27.09.2017 de deu pela judicial, serão incluídos na conclusão deste parecer como irregularidade a ensejar rejeição das contas.

Em razão disso, procederá este Parquet a exclusão da Improriedade e Determinação nº 10 propostas na instrução (grifo nosso).

Acerca da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, em acréscimo à manifestação da instância técnica, que se restringiu, tão somente, a atestar a regularidade do CRP do Município na data atual, reputo pertinente o registro de Ressalva pela não emissão do CRP, durante todo exercício de 2017, período que compreende a análise desta Prestação de Contas de Governo Municipal.

Ressalto que a ausência do CRP penaliza a população do Município, por ser este certificado exigido, de forma obrigatória, pela União, quando da realização de transferências voluntárias de recursos, impedindo o Município, em tese, de celebrar acordos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, assim como prejudica a possibilidade de obtenção de recursos de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.717/08.

Dessa forma, consignarei que a ausência de CRP, durante o período de 01/01/2017 a 26/09/2017, ensejará item de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.7.4 Das Auditorias Realizadas

No exercício de 2017, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional (CTO), auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos Municípios do Estado do RJ.

Os Achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE-RJ nº 225.720-4/17 e reunidos num documento intitulado “Ficha de Apuração de Inconsistência” para cada RPPS.

No que se refere à análise do RPPS do Município de Teresópolis, cujo resultado encontra-se demonstrado em sua respectiva ficha de apuração de inconsistências, foram identificadas pendências no envio dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), pendências no envio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) e no envio do Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN).

As inconsistências relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, encaminhada ao Ministério da Previdência Social, identificadas nos autos do Processo TCE-RJ nº 225.720-4/17, serão objeto de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

2.8 Limites Constitucionais e Legais

2.8.1 Receita Corrente Líquida (RCL)

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a Receita Corrente Líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

Conforme os demonstrativos encaminhados, a Receita Corrente Líquida do exercício de 2017 é de R\$ 406.229.131,16 (quatrocentos e seis milhões, duzentos e

vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos), conforme tabela a seguir:

Tabela 26 — Cálculo da Receita Corrente Líquida

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	448.230.469,43
Receita Tributária	98.087.053,63
Receita de Contribuições	19.458.429,38
Receita Patrimonial	1.667.580,24
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	17,40
Transferências Correntes	311.064.404,49
Outras Receitas Correntes	17.952.984,29
(B) Deduções	42.001.338,27
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	14.579.438,27
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	27.421.900,00
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	406.229.131,16
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	406.423.100,00
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-193.968,84

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 e anexo 8 - Demonstrativo das Receitas de Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 6º bimestre de 2017.

Nota: O anexo 10 consolidado não traz o valor da contribuição efetuada ao Fundeb pelo Município, apresentando as receitas que dão origem a respectiva dedução pelo valor líquido. Nesse sentido, foi efetuado ajuste no montante das transferências correntes, somando o valor da dedução da contribuição do Fundeb as respectivas receitas, extraídas do anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do ensino 6º bimestre, anexado em 16/04/2018.

O Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2017, registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis, o que será considerado como item de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.8.2 Dívida Consolidada ou Fundada

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do

art. 31³ da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela seguir:

Tabela 27 — Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2016	2017		
	3º Quadrimestre/16	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	40.807.400,00	46.876.400,00	48.061.400,00	38.653.900,00
Valor da dívida consolidada líquida	20.443.900,00	30.283.900,00	24.966.200,00	12.930.900,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	5,37%	7,82%	6,23%	3,18%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2016 - Processo TCE-RJ nº 205.820-6/17 e Processo TCE-RJ nº 202.113-2/18, RGF – 3º quadrimestre de 2017.

Conforme verificado na tabela acima, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2017, o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) foi respeitado pelo Município.

2.8.3 Regra de Ouro

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

3 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito (Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal), do 3º quadrimestre de 2017, foi constatado que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

2.8.4 Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Conforme as informações do Corpo Instrutivo, tendo em vista os Demonstrativos das Operações de Crédito (Anexo 4 do RGF do 3º quadrimestre de 2017), observo que o Município não realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício.

2.8.5 Limite para Concessão de Garantia

Conforme o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal), do 3º quadrimestre de 2017, o Município não concedeu garantia em operações de crédito.

2.8.6 Despesas com Pessoal

A apuração das despesas com pessoal é realizada nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e, em caso de não observância aos percentuais legalmente fixados, este Tribunal emite Alerta ao jurisdicionado, na forma do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

O percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo municipal está representado na tabela a seguir, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal

(Anexo I do RGF), ressaltando que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesas:

Tabela 28 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	60,41%	61,84%	241.732.925,31	63,50%	208.103.200,00	53,71%	187.976.300,00	46,90%	169.554.000,00	41,72%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2016, Processo TCE-RJ n.º 205.820-6/17 e Processos TCE-RJ n.ºs 209.139-3/17, 221.659-1/17 e 202.113-2/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Nota 1: no exame do RGF - 1º Quadrimestre de 2017, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$ 53.572.600,00, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$ 2.208.500,00 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 66,96% da RCL, ultrapassando o limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa;

Nota 2: no exame do RGF - 2º Quadrimestre de 2017, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$ 54.246.500,00, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$ 12.864.600,00 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 57,23% da RCL, ultrapassando o limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa;

Nota 3: no exame do RGF - 3º Quadrimestre de 2017, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$ 54.529.800,00, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$ 15.057.000,00 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 51,43% da RCL, ainda dentro do limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa..

As despesas com pessoal do Poder Executivo municipal observaram o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Tais despesas evidenciam, no período analisado, uma redução percentual de 29,86% (vinte e nove vírgula oitenta e seis por cento) em relação às despesas do exercício anterior, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 29 — Evolução das Despesas com Pessoal

Descrição	3º quadrimestre/16	1º quadrimestre/17	2º quadrimestre/17	3º quadrimestre/17
Valor - R\$	241.732.925,31	208.103.200,00	187.976.300,00	169.554.000,00
Varição em relação ao quadrimestre anterior	—	-13,91%	-9,67%	-9,80%
Redução da despesa em relação ao exercício de 2016	-29,86%			

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2016 - Processo TCE-RJ n.º 205.820-6/17, e Processos TCE-RJ n.ºs 209.139-3/17, 221.659-1/17 e 202.113-2/18, RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017..

Considerando que o limite para as despesas com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, foi realizada uma comparação entre o crescimento dos gastos com pessoal e o desempenho da RCL, conforme segue:

Tabela 30 — Desempenho — RCL versus DP

Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Variação do exercício de 2016 em relação a 2015	-0,32%	10,78%
Variação do exercício de 2017 em relação a 2016	6,77%	-29,86%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2016 - Processo TCE-RJ nº 205.820-6/17.

2.8.7 Educação

2.8.7.1 Aspectos das Despesas

Conforme o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A Emenda Constitucional nº 53/06 e a Lei nº 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destacam-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite com educação:

- a) a Lei Federal nº 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação — estabelece, em seus arts 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;

- b) as despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no art. 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei nº 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que, por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei nº 9.394/96, ou que, mesmo tendo por objeto gastos com educação, não se refiram ao exercício financeiro da presente Prestação de Contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores.

Reputo oportuno destacar as alterações na metodologia deste Tribunal no que tange à análise das Prestações de Contas de Governo, especificamente no que

se refere à apuração do montante da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme passo a discorrer.

Para as Prestações de Contas do exercício de 2018, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2019, as despesas relativas a pagamento de proventos aos inativos da Educação, quando custeadas com recursos do Tesouro Municipal, não serão consideradas no cômputo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a metodologia empregada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Isso porque o Plenário desta Corte, quando da análise das Contas de Governo Municipais de 2015, com o intuito de estabelecer razoável prazo de transição, informou aos Municípios jurisdicionados que deixará de computar, a título de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), as despesas com inativos custeadas com recursos do Tesouro Municipal, no que tange às contas referentes ao exercício de 2018, a serem apreciadas em 2019.

Para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, o Plenário, abarcando a metodologia proposta pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especificada no Manual dos Demonstrativos Fiscais, mantendo, ainda, a restrição prevista para a despesa com inativos, considerará, para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, apenas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados (despesa não liquidada) do exercício que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

Dessa forma, com o propósito de exercer função orientadora, o Plenário desta Corte, quando do exame das Contas de Governo dos Municípios referentes ao exercício de 2016, decidiu pela Comunicação a todos os Municípios, alertando-os acerca desta mudança de metodologia.

Já no que refere às Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, nos

termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, formulada pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário desta Corte firmou a tese de que o Estado do Rio de Janeiro e todos os Municípios jurisdicionados deverão computar, a título de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente as despesas pagas.

Por fim, nos termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, o Plenário desta Corte, revendo entendimento sobre o enquadramento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, firmou a tese de que, para as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, são consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do Fundeb.

Ressalto, portanto, que a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, será sistematicamente alterada nas próximas Prestações de Contas de Governo, razão pela qual farei constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito municipal, item **alertando-o** acerca da adoção das novas metodologias, rememorando, quanto ao exercício de 2018, em curso, que o jurisdicionado já foi reiteradamente alertado, nas Prestações de Contas anteriores, acerca da mudança de metodologia atinente à impossibilidade de cômputo das despesas com inativos.

A tabela a seguir sintetiza todas as mudanças de metodologia mencionadas acima, no que tange à apuração do cumprimento do mínimo constitucional em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Confira-se:

Tabela 31 — Contas de Governo: Alteração de Metodologia nas Despesas com Educação

Exercício 2018, a serem encaminhadas em 2019	Exercício 2019, a serem encaminhadas em 2020	Exercício 2020, a serem encaminhadas em 2021
Não será mais aceita a despesa com	Somente serão consideradas as	Somente serão consideradas as

inativos da Educação custeada com recursos do Tesouro Municipal na aferição do limite mínimo previsto no art. 212 da CF/88 (metodologia da STN).

despesas liquidadas e os restos a pagar não processados (despesas não liquidadas) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa, devidamente comprovados, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, na aferição do limite mínimo previsto no art. 212 da CF/88 (metodologia da STN).

despesas efetivamente pagas no exercício, na aferição do limite mínimo previsto no art. 212 da CF/88 (tese firmada por este Tribunal nos autos da Consulta formulada pela ALERJ, Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18). As despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, são consideradas despesas de natureza assistencialista e não serão mais consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18).

2.8.7.2 Da Verificação do Enquadramento das Despesas

Para validação do Anexo 8 do Município de Teresópolis, foram observados os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelecem quais despesas serão ou não consideradas para efeito de apuração da aplicação mínima em MDE, por meio de amostragem.

Observo que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) não diverge do registrado pela Contabilidade, conforme demonstrado:

Tabela 32 — Registro das Despesas com Educação

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	147.986.595,12
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	147.986.595,12
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 14/09/2018).

O Corpo Técnico, com a finalidade de verificar a adequação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) ao disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, apurou, por meio de amostragem, que, do valor total contabilizado pelo Município como gasto com MDE, 99,39% (noventa e nove vírgula trinta e nove por cento) foram considerados adequados aos parâmetros legais.

Isto posto, foram expurgados do montante de despesas com MDE do Município o valor de R\$ 1.780.562,64 (um milhão, setecentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a identificação de gastos que não pertencem ao exercício de 2017, em desacordo com art. 212 da Constituição Federal c/c art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (para recursos próprios – “ordinários”):

Tabela 33 — Despesas Expurgadas do Gasto com Educação

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
12/01/2017	410	PELO PAGAMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA REFERÊNCIA 11/2016.	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS	61.824,66
16/01/2017	416	PELO PAGAMENTO AO AUXÍLIO PECUNIÁRIO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA OPERAÇÃO TRABALHO, CONFORME PLANILHA ANEXA. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO / 16.	PESSOAL EFETIVO/COMISSIONADO - SECRETARIA MUNICIPA	Fomento ao Trabalho	ORDINÁRIOS	314.600,00
26/01/2017	475	PELO PAGAMENTO DE FOLHA REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.	PESSOAL EFETIVO/COMISSIONADO - SECRETARIA MUNICIPA	Educação Infantil	ORDINÁRIOS	518.852,90
26/01/2017	476	PELO PAGAMENTO DE FOLHA REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.	PESSOAL EFETIVO/COMISSIONADO - SECRETARIA MUNICIPA	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS	817.522,39
14/03/2017	609	PELO PAGAMENTO DAS CONTAS REFERENTES AOS MESES DE DEZ/15 A DEZ/16 DO CIEP AMAURY AMARAL DOS SANTOS.	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS	67.762,69
TOTAL						1.780.562,64

Fonte: Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 14/09/2018).

Tal fato será considerado como **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.8.7.3 Do Valor Total das Despesas Realizadas com Educação

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, o Anexo 8 do RREO, que trata do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentará:

a) as receitas resultantes dos impostos e transferências destinados à MDE, constituídos por receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências⁹⁸, e as despesas com ações típicas de MDE.

b) as fontes adicionais para o financiamento da educação, como por exemplo à contribuição social do salário-educação, as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as transferências de convênios, as operações de crédito e a aplicação financeira de outros recursos de impostos vinculados à educação, bem como as despesas custeadas por estas fontes;

c) informações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, tais como as receitas a ele destinadas e por ele recebidas, a complementação da União, as despesas com profissionais do magistério e o controle da utilização de recursos no exercício subsequente;

d) outras informações para controle, tais como os restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à educação e o fluxo financeiro dos recursos destinados à educação;

O Município destinou à educação, conforme dados da tabela seguinte, o montante de R\$ 147.986.595,12 (cento e quarenta e sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e doze centavos).

Tabela 34 — Demonstrativo do Total das Despesas Realizadas em MDE – Função 12

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	37.441.745,15	65.178.897,23	0,00	13.341.707,69	0,00	115.962.350,07
362 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
365 - Educação Infantil	10.075.295,64	13.950.071,75	0,00	2.943.871,59	0,00	26.969.238,98
366 - Educação de Jovens e Adultos	248.050,12	0,00	0,00	50.138,60	0,00	298.188,72
367 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122 - Administração Geral	32.217,35	0,00	0,00	0,00	0,00	32.217,35
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	4.724.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.724.600,00
Total	52.521.908,26	79.128.968,98	0,00	16.335.717,88	0,00	147.986.595,12
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	1.780.562,64	0,00				1.780.562,64
Total ajustado	50.741.345,62	79.128.968,98	0,00	16.335.717,88	0,00	146.206.032,48
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	34,71%	54,12%	0,00%	11,17%	0,00%	100,00%

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei nº 4.320/64.

O valor gasto por aluno totalizou R\$ 6.775,38 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), tendo em vista que 21.579 (vinte e um mil

quinhentos e setenta e nove) alunos estavam matriculados na rede pública municipal no exercício de 2017, conforme evidenciado no quadro a seguir:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS

Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
21.579	146.206.032,48	6.775,38

Fonte: arquivo digital "Número de alunos - INEP", anexado em 14/09/2018.

2.8.7.4 Aplicação do Percentual Mínimo

A tabela seguinte demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo Município no exercício de 2017 que serão utilizados para composição da base de cálculo do limite das despesas realizadas em manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 35 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	99.535.271,51
IPTU	39.655.845,35
ITBI	10.218.608,82
ISS	28.353.347,66
IRRF	13.714.900,84
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	436.935,61
Dívida ativa dos impostos	5.758.933,35
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	1.396.699,88
II - Receita de transferência da União	59.474.841,74
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	59.067.324,80
ITR	188.581,18
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	218.935,76
III - Receita de transferência do Estado	82.528.091,68
IPVA	19.015.673,90
ICMS + ICMS ecológico	62.200.468,01
IPI - Exportação	1.311.949,77
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
V - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	241.538.204,93

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64.

O Corpo Instrutivo destaca que as receitas resultantes dos impostos, próprios e decorrentes de transferências, registram divergência com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017, evidenciando uma diferença de R\$ 334.204,93 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), razão pela qual tal fato será consignado como **Ressalva e Determinação** neste Voto.

Conforme o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Tabela 36 — Fonte de Recursos: Impostos e Transferência de Impostos

Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	37.441.745,15
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	10.075.295,64
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	248.050,12
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	32.217,35
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	4.724.600,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		52.521.908,26
(J) Valor repassado ao Fundeb		27.421.900,00
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		79.943.808,26
(L) Dedução do Sigfis/BO		1.780.562,64
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		78.163.245,62
(O) Receita resultante de impostos		241.538.204,93
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		32,36%

Fonte: Quadro C.1 (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 16/04/2018), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "31 - Relação de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 16/04/2018), Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 14/09/2018) e anexo 8 - Demonstrativo das Receitas de Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 6º bimestre de 2017, anexado em 14/09/2018.

Conforme demonstrado na tabela anterior, constato que o Município cumpriu o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.8.7.5 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para mensurar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino. O Município de Teresópolis obteve os seguintes resultados do Ideb:

Tabela 37 — Resultado do Ideb

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
*	5,5			*	5,2		

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Verificou-se, em consulta ao site do Inep, que o número de participantes no Sistema de Avaliação da Educação básica (SAEB) foi insuficiente para que os resultados fossem divulgados.

2.8.7.6 Fundeb

O Fundeb, fundo especial de natureza contábil, foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/06, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e encontra-se regulamentado pela Lei nº 11.494/07.

Com vigência até 2020, é um fundo de âmbito estadual, com aplicação exclusiva na educação básica, sendo formado por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal e, a título de complementação, por recursos federais, quando, na esfera de cada estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

2.8.7.6.1 Recursos Recebidos do Fundeb

O Município registrou, no exercício financeiro de 2017, o montante de R\$ 78.162.560,19 (setenta e oito milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e dezenove centavos) como total das receitas do Fundeb,

correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras. O valor guarda paridade com o montante divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme documento de transferências de repasses.

2.8.7.6.2 Resultado do Fundeb

O Fundeb possui como finalidades a repartição tributária em razão do quantitativo de alunos — motivo pelo qual determinado ente pode ter “*ganho ou perda com o Fundeb*” — e a valorização do magistério.

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo Município para a formação do Fundeb, verifico que o Município registrou perda de recursos na ordem de R\$ 50.567.497,33 (cinquenta milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), como demonstrado a seguir:

Tabela 38 — Resultado das Transferências do Fundeb

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	77.989.397,33
Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	27.421.900,00
Diferença (perda de recursos)	50.567.497,33

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64.

2.8.7.6.3 Pagamento dos Profissionais do Magistério

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

A tabela a seguir demonstra que o Município aplicou, no exercício de 2017, 100,00% (cem por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo, portanto, o disposto do art. 22 da Lei nº 11.494/07:

Tabela 39 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério

(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	78.162.560,19
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	78.162.560,19

(E) Recursos recebidos do Fundeb	77.989.397,33
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	173.162,86
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	78.162.560,19
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	100,00%

Fonte: Quadro D.1 e Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64.

Nota (linha A): do total registrado como pagamento dos profissionais do magistério, foi deduzido o montante de R\$ 966.408,79, uma vez que foram custeadas com recursos de outras fontes.

2.8.7.6.4 Aplicação Mínima de 95% dos Recursos do Fundeb

O art. 21 da Lei nº 11.494/07 determinou a aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo o resultado das aplicações financeiras, no próprio exercício, sendo que os 5% (cinco por cento) restantes deverão ser aplicados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

2.8.7.6.5 Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2016)

No Processo TCE-RJ nº 205.820-6/17, que trata da Prestação de Contas de Governo de 2016, foi constatado que a conta Fundeb registrou, ao final do exercício de 2016, um superávit financeiro de R\$ 1.352.338,67 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2017, será efetuado subtraindo o superávit, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2016.

2.8.7.6.6 Cálculo da Aplicação Mínima Legal

De acordo com o apurado na tabela a seguir, o Município de Teresópolis utilizou 99,51% (noventa e nove vírgula cinquenta e um por cento) dos recursos do Fundeb no exercício de 2017, cumprindo o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07:

Tabela 40 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			77.989.397,33
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			173.162,86
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			78.162.560,19
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		79.128.968,98	
(E) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior		1.352.338,67	
(F) Despesas não consideradas		0,00	

i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Déficit financeiro do Fundeb no exercício		0,00
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício(D - E - F - G - H)		77.776.630,31
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		99,51%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018), Quadro C.1 (arquivo digital "29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 16/04/2018), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 16/04/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 14/09/2018) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.o 205.820-6/17.

2.8.7.6.7 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2018)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2017, pode não representar, necessariamente, a diferença entre as receitas recebidas e as despesas empenhadas, tendo em vista que outras movimentações podem impactá-lo, ao final do exercício, tais como ressarcimento financeiro creditado na Conta do Fundeb, cancelamentos de passivos etc., a análise do resultado financeiro, para o exercício de 2018, foi realizada da seguinte forma:

Tabela 41 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2018

Descrição	Valor - R\$
Superávit financeiro do Fundeb no exercício de 2016 (Balancete)	1.352.338,67
(+) Receita do Fundeb recebida em 2017	77.989.397,33
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2017	173.162,86
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2017	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	0,00
= Total de recursos financeiros em 2017	79.514.898,86
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2017	79.128.968,98
= Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2017	385.929,88

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.o 205.820-6/17, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018), Quadro C.1 ou Demonstrativos Contábeis (arquivo digital "29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 16/04/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 16/04/2018) e cancelamentos de passivos - (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 16/04/2018)..

O resultado financeiro do Fundeb para o exercício de 2018, apurado na tabela anterior, que apontou superávit financeiro no montante de R\$ 385.929,88 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), diverge do valor registrado pelo Município no balancete (arquivo digital "33 - Balancete Contábil de Verificação do Fundeb), resultando, portanto, em uma

diferença no montante de R\$ 111.275,26 (cento e onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Tal divergência constará como item de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Cumpra registrar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (arquivo digital 40 anexado em 16/04/2018) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07.

2.8.8 Saúde

2.8.8.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

A Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo legal, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme estabelece a Portaria nº 403/16, que aprovou a 7ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual dispõe no subtítulo “03.12.04.01 Limites”:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e

III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Importa ainda ressaltar que na fase de liquidação os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados nesta análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Isto posto, demonstro, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar nº 141/12.

2.8.8.2 Da Verificação do Enquadramento das Despesas de Acordo com a Lei nº 141/12

Observo que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) encontra-se de acordo com o valor registrado pela Contabilidade na função “10 – Saúde”.

De acordo com o cálculo efetuado pelo Corpo Técnico desta Corte, foram identificadas despesas no montante de R\$ 8.917.843,94 (oito milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), que

não pertencem ao exercício financeiro de 2017 e não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ASPS, contrariando, deste modo, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00. Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** neste Voto.

2.8.8.3 Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A seguir registro o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo Município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 42 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	119.750.619,79	9.419.280,65
Pessoal e Encargos Sociais	30.468.555,69	53.243,77
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	89.282.064,10	9.366.036,88
(B) Despesas de capital	306.368,00	159.408,00
Investimentos	306.368,00	159.408,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	120.056.987,79	9.578.688,65
(D) Total das despesas com saúde	129.635.676,44	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	54.254.540,09	8.605.690,85
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	52.834.160,51	3.699.176,35
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	1.420.379,58	4.906.514,50
(H) Outras ações e serviços não computados	8.917.843,94	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	972.997,80
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	63.172.384,03	9.578.688,65

(L) Total das despesas com saúde não computadas	72.751.072,68	
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	56.884.603,76	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite	56.884.603,76	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018), Quadro E.1 (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexado em 16/04/2018), Quadro E.2 (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexado em 16/04/2018), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória" anexado em 16/04/2018), e cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 16/04/2018).

Nota 1: Na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado na Planilha SIGFIS/BO e abordado no item 6.5.1 deste capítulo.

Nota 2: o município inscreveu o montante de R\$972.997,80 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

2.8.8.4 Da Apuração do Limite Mínimo das Despesas com ASPS

De acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158, art. 159, § 3º, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal.

Na tabela seguinte, apresento a situação do Município com relação aos gastos em saúde para fins de verificação do cumprimento limite legal:

Tabela 43 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	241.538.204,93
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.893.149,97
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	236.645.054,96
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	56.884.603,76
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	56.884.603,76
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	24,04%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018), Quadro E.1 (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na

Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexado em 16/04/2018 Quadro E.2 (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexado em 16/04/2018), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória" anexado em 16/04/2018), cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 16/04/2018) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 14/09/2018).

Nota 1: O anexo 10 consolidado não traz o valor da contribuição efetuada ao Fundeb pelo município, apresentando as receitas que dão origem a respectiva dedução pelo valor líquido. Nesse sentido, foi efetuado ajuste no montante das transferências correntes, somando o valor da dedução da contribuição do FUNDEB as respectivas receitas, extraídas do anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do ensino 6º bimestre, anexado em 16/04/2018.

Nota 2: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 07/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Ao examinar a tabela, observo que o valor aplicado em saúde, correspondeu a 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento) das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, deste modo, o mandamento previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Entretanto, o douto MPE concluiu de forma diversa, uma vez que nos seus cálculos, não considerou os restos a pagar sem disponibilidade de caixa no Fundo Municipal de Saúde, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 44 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS - MPE

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	241.538.204,93
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.893.149,97
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	236.645.054,96
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos + Restos Pag NP	57.857.601,56
(F) Restos a pagar processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	541.834,80
(G) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	972.997,80
(H) Total das despesas consideradas = E-(F+G)	56.342.768,96
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	23,81%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Verifico, por conseguinte, que tanto pela metodologia adotada pelo Corpo Técnico, quanto pela adotada por parte do MPE, o Município de Teresópolis cumpriu o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12. Entretanto, acompanharei a metodologia do Corpo Instrutivo, tendo em vista que alterações dessa natureza demandam desta Corte de Contas ação orientadora e prévia Comunicação ao Chefe

do Poder Executivo, fato este que não foi realizado a tempo de ser exigido na análise da presente Prestação de Contas.

Ademais, em relação à metodologia para apuração da aplicação do percentual legal em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), reputo oportuno destacar a Consulta efetuada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, protocolizada nesta Corte sob o Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, na qual o Plenário desta Corte firmou a tese de que, **a partir das Prestações de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os Municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte em 2020**, deverão ser computadas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Assim sendo, a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, para aferição dos gastos realizados com ASPS, será alterada a partir do exercício de 2019, cujas contas serão encaminhadas a este Tribunal em 2020. Por esta razão, farei constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item referente à nova metodologia a ser adotada.

Ademais, em consonância com o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/12, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde. Neste particular, observo que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde do Município de Teresópolis foram administrados diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde.

Cumprе registrar que, quando da análise das Prestações de Contas de Governo dos Municípios, referentes ao exercício de 2016, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados, informando que, a partir da análise das Prestações de Contas referentes ao exercício financeiro de 2018, a serem apreciadas por esta Corte em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela

Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar nº 141/12. Considerando tratar-se de uma importante mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo ano (contas referentes ao exercício de 2018), entendo pertinente reiterar a referida **Comunicação**.

Em prosseguimento, observo que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde. O Corpo Técnico tece as seguintes considerações:

Verifica-se que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde. No entanto, em consulta ao site do Ministério da Saúde, ao Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão, verifica-se que o Relatório Anual de Gestão – RAG de 2017 encontra-se em processo de apreciação pelo Conselho de Saúde.

Diante do exposto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal. Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2017, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

Em cumprimento ao disposto no art. 36, *caput* e § 5º da Lei Complementar nº 141/12, o Poder Executivo realizou audiência pública para apresentação de relatório das atividades do SUS nos meses de março, julho, dezembro, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017. Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

Finalmente, verifico que o douto MPE, no tópico 5.2.8 do seu parecer, fez algumas considerações acerca dos compromissos dos Municípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação do SUS, ressaltando o seguinte:

Aos Municípios é imposto o dever de garantir os serviços de atenção básica à saúde e de prestar serviços em sua localidade, com a parceria dos governos estadual e federal. As prefeituras também criam políticas de saúde e colaboram com a aplicação das políticas nacionais e estaduais, aplicando recursos próprios e repassados pela União e pelo Estado. Os Municípios, outrossim, devem organizar e controlar os laboratórios e hemocentros, bem como administrar os serviços de saúde, mesmo aqueles mais complexos.

Faz ainda, o Ministério Público, um resumo das informações extraídas dos sistemas do Ministério da Saúde, acerca das ações e programas, desenvolvidos pelo Município de Teresópolis, ressaltando que, nas presentes contas, o Corpo Técnico

não teria feito uma análise sobre a implementação das políticas de saúde no âmbito do Município, nem sobre o cumprimento dos compromissos estabelecidos na CRFB e na legislação do SUS, o que deveria ser avaliado no âmbito de processos de Prestação de Contas de Governo. Por esta razão, propõe o MPE a formulação de Determinação à SGE, ao final de seu parecer.

Em que pesem as considerações do Ministério Público Especial quanto à necessidade de avaliação se as políticas públicas de saúde dos Municípios, estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação do SUS, estão em consonância com a metodologia de avaliação qualitativa das Prestações de Contas de Governo dos Municípios, constato que a implantação de avaliações dessa grandeza demanda, por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), planejamento prévio e dimensionamento minucioso dos recursos humanos necessários para sua implementação, razão pela qual não acompanharei, nas presentes contas, a sugestão do douto *Parquet* de Contas.

2.8.9 Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais exigências encontram-se dispostas no art. 29-A, § 2º, incisos I e III.

O mencionado limite, apresentado na tabela seguinte, observa o número de habitantes do Município de Teresópolis, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício de 2016, foi de 174.587 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete) habitantes.

Tabela 45 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2016

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	35.808.308,18
1112.04.00 - IRRF	15.491.313,63
1112.08.00 - ITBI	10.773.148,74
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	24.181.475,76
1120.00.00 - TAXAS	5.963.876,25

1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	820.642,01
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	474.208,59
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	1.837.766,31
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	5.497.997,88
SUBTOTAL (A)	100.848.737,35
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	60.969.101,54
1721.01.05 - ITR	179.566,34
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	215.978,76
1722.01.01 - ICMS	59.032.401,68
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	18.368.203,84
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	1.181.951,74
1722.01.13 - CIDE	231.526,41
SUBTOTAL (B)	140.178.730,31
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	34.417,89
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	240.993.049,77
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	14.459.582,99
(G) GASTOS COM INATIVOS	
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 (F + G)	14.459.582,99

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 do exercício anterior (arquivo digital "53. Repasse ao Legislativo – Anexo 10 do exercício anterior" anexado em 16/04/2018) e Anexo 2 da Câmara da Lei nº 4.320/64 (arquivo digital "23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 14/09/2018).;

2.8.9.1 Verificação do Cumprimento do Limite

Conforme decisão no Processo TCE-RJ nº 203.065-7/05, as contribuições previdenciárias cobradas dos servidores para custeio dos regimes próprios de previdência e assistência, caso existam, deverão ser excluídas do cálculo do limite do art. 29-A da CF.

O limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo, superou o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, no montante de R\$ 1.699,81 (mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), representando valor superior em 0,01% (zero vírgula, zero um por cento) do limite permitido.

2.8.9.2 Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara

Consoante a Lei Orçamentária e o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2017, era de R\$ 14.461.282,80 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), sendo superior ao limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal, conforme segue:

Tabela 46 — Orçamentação e Execução do Repasse

Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Repasse recebido acima do limite C = (B - A)
14.459.582,99	14.461.282,80	1.699,81

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara, Lei nº 4.320/64.

O Corpo Técnico considerou que, devido à imaterialidade do valor, tal fato não macularia as contas do gestor, manifestando-se por não registrar tal aspecto sequer como impropriedade.

Todavia, o Ministério Público Especial, não obstante tenha concordado com a imaterialidade dos valores envolvidos, de modo a não repercutir no mérito das contas, opinou nos seguintes termos:

Entendemos, todavia, que, considerando tratar-se de descumprimento de comando constitucional, podendo inclusive caracterizar, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, a conduta deve ser objeto de Comunicação ao atual Prefeito do Município de Teresópolis para que observe o limite estabelecido no inciso I, § 2º do art. 29-A da CRFB/88, quando do repasse financeiro estabelecido no orçamento para o Poder Legislativo.

Compartilho do mesmo entendimento expressado pelo MPE, no sentido de que os limites percentuais, taxativamente impostos constitucionalmente, revelam-se de observância obrigatória, razão pela qual farei constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** sobre a obrigatoriedade de se respeitar o mandamento constitucional.

2.9 Demais Aspectos Relevantes

O Corpo Instrutivo destacou alguns aspectos relevantes em sua análise, sobre os quais passo a tecer considerações, por reputá-los oportunos.

2.9.1 Conselho de Alimentação Escolar

O Conselho de Alimentação Escolar, previsto na Lei nº 11.947/09, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Verifico que não foi encaminhado o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18. Tal fato constará como **Ressalva e Determinação** ao final do Voto.

2.9.2 Conselho Municipal de Assistência Social

O Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem, entre suas atribuições, a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social e apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

Verifico que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, não atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018. Tal fato constará como **Ressalva e Determinação** ao final do Voto.

2.9.3 Royalties

O art. 8º da Lei nº 7.990/89, alterada pelas Leis nºs 10.195/01 e 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* na tabela permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

2.9.3.1 Das Receitas de Royalties

A movimentação dos recursos de *royalties* no exercício de 2017 apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 47 — Receitas de Royalties

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			10.490.838,28
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		41.935,72	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		10.448.902,56	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	7.532.084,98		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	2.916.817,58		
II – Transferência do Estado			2.903.734,86
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			13.394.573,14
V – Aplicações financeiras			19.375,57
VI – Total das receitas (IV + V)			13.413.948,71

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64.

2.9.3.2 Aplicação de Recursos de Royalties na Educação e na Saúde

Não houve, no exercício financeiro de 2017, arrecadação de receitas de *royalties*, cuja aplicação esteja vinculada à saúde ou à educação, conforme destacado pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos:

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e na declaração (arquivo digital "49 - Receitas de Royalties da Lei Federal nº 12.858/13" anexado em 16/04/2018), não ocorreu arrecadação

de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

2.9.3.3 Das Despesas Totais com Recursos de *Royalties*

A tabela a seguir demonstra as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 48 — Despesas Custeadas com Recursos dos *Royalties*

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		13.354.422,42
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	13.354.422,42	
II - Despesas de capital		2.341,80
Investimentos	2.341,80	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		13.356.764,22

Fonte: Quadro F.1.

O Município aplicou 99,98% (noventa e nove vírgula noventa e oito por cento) dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) em despesas de capital, evidenciando a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

O Município não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei nº 7.990/89, alterada pelas Leis nºs 10.195/01 e 12.858/13.

Como os *royalties* de petróleo são decorrentes da exploração de um recurso natural não renovável, a utilização desses recursos deve ser efetuada de forma consciente e responsável, razão pela qual incluirei **Recomendação** para que o Município priorize a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local.

Na tabela seguinte, tendo em vista montante recebido a título de *royalties* pelo Município, observo que tais recursos representam 3,19% (três vírgula dezenove por cento) do total das receitas arrecadadas no exercício.

Tabela 49 — Grau de Dependência dos Recursos de *Royalties*

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
420.808.569,43	13.413.948,71	407.394.620,72	3,19%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64.

Nota: Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

2.9.4 Transparência na Gestão Fiscal

O Corpo Instrutivo destaca, no tópico 8.4 do sua instrução, que a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional (CTO) realizou auditoria na área de tecnologia da informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A fim de assegurar tal transparência, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para tal implantação.

Ressalto, ainda, que o Decreto Federal nº 7.185/10 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar nº 131/2009.

Finalmente, em 16/05/2011, entrou em vigor a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando a regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

Os resultados obtidos pelo Município de Teresópolis – nota 0,67 – de acordo com o iTAI (indicador de Transparência e Acesso à Informação⁴), embora evidenciem um nível avançado de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, demonstram o não cumprimento integral da legislação pertinente (que levaria a um iTAI equivalente a 1).

Diante do exposto, observo que o Município não cumpriu integralmente as exigências estabelecidas na legislação, o que será considerado como **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.9.5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Sendo um indicador de desempenho de âmbito nacional, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) compõe-se por sete índices setoriais temáticos, os quais objetivam verificar se a visão e os objetivos estratégicos dos Municípios foram alcançados e, com isso, oferecer subsídios para a melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Tal indicador é mensurado pelas Cortes de Contas nacionais desde 2016, tendo por principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento às necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público. As aludidas dimensões são as seguintes:

- Educação;
- Saúde;
- Planejamento

⁴ A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador iTAI, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;

2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;

3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (iTAI igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;
- Proteção das Cidades e
- Governança da Tecnologia da Informação.

Tais dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais, dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Dos 91 (noventa e um) Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 80 (oitenta) responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao exercício de 2016, sendo o percentual de adesão de 87,91%.

Por fim, destaco que o Município de Teresópolis obteve pontuação de IEGM 0,62 (zero vírgula sessenta e dois), fato que o situa na faixa de resultado B, considerada efetiva, cujo IEGM encontra-se entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

2.10 Controle Interno

De acordo com o art. 70, *caput*, e art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá, ao sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

O art. 74, § 1º, da Constituição Federal estipula, ainda, que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A seu turno, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe que compete, ainda, ao Sistema de Controle Interno, o exame da gestão fiscal.

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno do Município de Teresópolis, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, razão pela qual incluirei, em meu Voto, **Comunicação** ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que tome ciência do exame empreendido nestas contas e adote as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

2.10.1 Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Verifico que o “Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno” foi encaminhado (arquivo digital anexado em 04/07/2018), informando as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas no exercício de 2016.

Quanto a tais fatos, assim se manifesta o Corpo Instrutivo em sua análise técnica:

De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 24 Determinações: 12 foram consideradas cumpridas (50% do total) e 12 Determinações (50% do total) restaram não cumpridas. (...)

Tendo em vista o baixo grau de cumprimento das Determinações constantes das Contas de Governo do exercício de 2016, farei constar deste Voto item de **Ressalva e Determinação**. A seguir apresento tabela ilustrativa da retromencionada situação:

Tabela 50 — Acompanhamento das Determinações

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	12	50%
Cumprida parcialmente	12	50%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	24	100%

Fonte: Relatório de acompanhamento das determinações e recomendações do TCE pelo Controle Interno (arquivo digital anexado em 04/07/2018).

2.10.2 Do Certificado de Auditoria

Por fim, destaco que Certificado de Auditoria (arquivo digital “61. Certificado de Validação”), emitido pelo Órgão Central de Controle Interno, pronuncia-se pelo “Parecer Adverso”, não estando em conformidade com a norma legal. Em que pese o Certificado conter parecer, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Dessa forma, verifica-se que o Órgão Central de Controle Interno do Município não emitiu parecer conclusivo sobre as Contas do Chefe do Governo Municipal de Teresópolis, ensejando, tal fato, item de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

3 CONCLUSÃO E VOTO

Considerando, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exime de responsabilidade os ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que a abertura de créditos suplementares ou especiais atendeu a prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

Considerando que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que foi constatada a observância do limite da dívida pública do Município aos termos da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c a Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino corresponde a 32,36% (trinta e dois vírgula trinta e seis por cento) do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite

mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que, conforme a metodologia ainda em vigor, o Município aplicou 100% (cem por cento) na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, sendo obedecido, portanto, o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/07;

Considerando que o Município utilizou, no exercício de 2017, 99,51% (noventa e nove vírgula cinquenta e um por cento) dos recursos recebidos do Fundeb, cumprindo o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento), conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07;

Considerando que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município em ações e serviços públicos de saúde corresponde a 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento) do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 15% (quinze por cento) estabelecido pela Lei Complementar nº 141/12;

Considerando que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde do Município de Teresópolis foram administrados diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que foi constatada a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao art. 8º da Lei nº 7.990/89;

Considerando que, face à decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, referente à Consulta formulada pela Alerj, será alterada a metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021;

Considerando que, face à decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, referente à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, será alterada a metodologia de

cálculo, para aferição dos gastos realizados em ações e serviços públicos de saúde, para as contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020;

Considerando, ainda, que as Prestações de Contas de Governo são encaminhadas em meio digital, contendo informações necessárias para subsidiar as Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal, quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do art. 29-A da Constituição Federal e do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Manifesto-me **EM DESACORDO** com Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, sendo que minhas principais divergências referem-se:

Em relação ao proposto pelo Ministério Público Especial:

- Entendo cabível não considerar como Irregularidade o déficit financeiro do RPPS, no valor de R\$ 39.267.708,90, e a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em parte do exercício de 2017;
- Pela não inclusão da Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), constante do disposto no item VI “b” de seu parecer;

Em relação à sugestão do Corpo Instrutivo:

- Na Comunicação ao atual Prefeito, entendo pertinente a inclusão dos itens III.4, III.5 e III.6, na forma proposta pelo parecer do Ministério Público Especial;
- Entendo pertinente a Determinação à SGE, na forma proposta pelo Ministério Público Especial, incluída no item VI “a” de seu parecer.

Em relação ao sugerido pelo Corpo Instrutivo e proposto pelo Ministério Público Especial:

- Entendo pertinente não considerar, *in casu*, como irregularidade a ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados, sem a apresentação de justificativas, no montante de R\$ 291.679,67, nos termos justificados em meu Voto;
- Na Comunicação ao atual Prefeito, é-lhe dada ciência:

1. acerca da nova metodologia de cálculos para aferição das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18;
2. a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98, alertando-o quanto a obrigatoriedade de repasse integral da contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, e acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial.

Ex positis e, diante dos fatos evidenciados,

VOTO:

- I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Teresópolis, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Excelentíssimos Prefeitos, Senhores Mario de Oliveira Tricano (período de 01/01/2017 a 27/08/2017) e Darcy Sandro Dias (período de 28/08/2017 a 31/12/2017), referentes ao exercício de 2017, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:**

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados, sem apresentação de justificativas, no valor de R\$ 291.679,67 (duzentos e noventa e um mil, seiscientos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Abster-se de promover o cancelamento de restos a pagar processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 2

Foi constatada uma divergência de R\$ 3.249.987,12 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos) entre o valor do orçamento final apurado no montante de R\$ 466.845.587,12 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço, no montante de R\$ 463.595.600,00 (quatrocentos e sessenta e três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil e seiscentos reais).

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar para que o orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 3

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 435.488.250,96 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, no montante de R\$ 435.470.700,00 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e setenta mil e setecentos reais).

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 4

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 443.127.673,80 (quatrocentos e quarenta e três milhões, cento e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, no montante de R\$ 442.564.400,00 (quatrocentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais).

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 5

O Município inscreveu o montante de R\$ 38.600.928,74 (trinta e oito milhões, seiscentos mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 55, inciso III, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no art. 1º, § 1º, c/c o art. 55, inciso III, itens 3 e 4 ambos da Lei Complementar nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RESSALVA Nº 6

Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 7

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar o correto registro dos saldos do superávit/déficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 8

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado déficit da ordem de R\$ 63.219.585,94 (sessenta e três milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), em desacordo com o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 9

Divergência entre o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2016 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial

Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas, no montante de R\$ 696.898.390,98 (seiscentos e noventa e seis milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos), e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de Contas do exercício de 2016, no montante de R\$ 696.789.121,89 (seiscentos e noventa e seis milhões, setecentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e um reais e oitenta e nove centavos).

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 10

Divergência de R\$ 61.276,79 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 11

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 39.267.708,90 (trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), em desacordo com a Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 11

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei nº 9.717/98.

RESSALVA Nº 12

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), entre o período de 01/01/2017 a 26/09/2017, emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS), do Ministério da Previdência Social, indicando situação irregular do RPPS que acarreta a inclusão de apontamentos e restrições do Município no Cadastro Único de Convênios da União (CAUC), prejudicando o recebimento de recursos federais (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.717/08.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Adotar providências com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

RESSALVA Nº 13

Inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do Município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do Município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

RESSALVA Nº 14

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 406.229.131,16 (quatrocentos e seis

milhões, duzentos e vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2017, no montante de R\$ 406.423.100,00 (quatrocentos e seis milhões, quatrocentos e vinte e três mil e cem reais).

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 15

As despesas a seguir, classificadas na “função 12 – Educação”, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com art. 212 da Constituição Federal c/c art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
12/01/2017	410	PELO PAGAMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA REFERÊNCIA 11/2016.	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS	61.824,66
16/01/2017	416	PELO PAGAMENTO AO AUXÍLIO PECUNIÁRIO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA OPERAÇÃO TRABALHO, CONFORME PLANILHA ANEXA. REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO / 16.	PESSOAL EFETIVO/COMISSIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL	Fomento ao Trabalho	ORDINÁRIOS	314.600,00
26/01/2017	475	PELO PAGAMENTO DE FOLHA REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.	PESSOAL EFETIVO/COMISSIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL	Educação Infantil	ORDINÁRIOS	518.852,90
26/01/2017	476	PELO PAGAMENTO DE FOLHA REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.	PESSOAL EFETIVO/COMISSIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS	817.522,39
14/03/2017	609	PELO PAGAMENTO DAS CONTAS REFERENTES AOS MESES DE DEZ/15 A DEZ/16 DO CIEP AMAURY AMARAL DOS SANTOS.	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS	67.762,69
TOTAL						1.780.562,64

DETERMINAÇÃO Nº 15

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na “função 12 – Educação”, em atendimento ao art. 212 da Constituição Federal c/c art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 16

Divergência de R\$ 334.204,93 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos) entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017.

DETERMINAÇÃO Nº 16

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 17

O valor do superávit financeiro para o exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas, no montante de R\$ 385.929,88 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) é inferior ao registrado pelo Município no balancete do Fundeb, no montante de R\$ 497.205,14 (quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e cinco reais e quatorze centavos), resultando numa diferença de R\$ 111.275,26 (cento e onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

DETERMINAÇÃO Nº 17

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 18

As despesas a seguir, classificadas na “função 10 – Saúde”, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
01/01/2017	10	FUNDAÇÃO SERRA DOS FESO EDUCACIONAL ÓRGÃOS	Assistência Hospitalar Ambulatorial e	Assistência Hospitalar Ambulatorial e	ORDINÁRIO	884.701,18
01/01/2017	24	PAGAMENTO REFERENTE A FORNECIMENTO DE NERGIA ELETRICA DE 2016.	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Administração Geral	ORDINÁRIO	245.435,83
	27	PAGAMENTO REFERENTE AO DECIMO TERCEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2016.	PREFEITURA MUNICIPAL TERESÓPOLIS DE	Administração Geral	ORDINÁRIOS	1.004.579,82
	28	PAGAMENTO REFERENTE AO DECIMO TERCEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2016.	PREFEITURA MUNICIPAL TERESÓPOLIS DE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	365.512,29
	29	PAGAMENTO REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 2016.	PREFEITURA MUNICIPAL TERESÓPOLIS DE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	483.009,37
	30	SUPLEMENTO DO EMPENHO Nº216/16 PARA FAZER FACE AO PAGAMENTO DE 2016. PAGAMENTO REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO.	PREFEITURA MUNICIPAL TERESÓPOLIS DE	Administração Geral	ORDINÁRIOS	1.444.089,43
	61	PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA SEC.MUNIC. DE SAÚDE REFERENTE A 2ª PARCELA DO 13º SALARIO DE 2016.	PREFEITURA MUNICIPAL TERESÓPOLIS DE	Vigilância Epidemiológica	ORDINÁRIOS	188.482,97
	62	PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA SEC.MUNIC DE SAÚDE,REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO DE 2016.	PREFEITURA MUNICIPAL TERESÓPOLIS DE	Vigilância Epidemiológica	ORDINÁRIOS	254.822,94
	65	PAGAMENTO DO PRESTADOR DE 2016.	HOSPITAL S.J.-ASS.CONG.S.CATARINA	Assistência Hospitalar Ambulatorial e	ORDINÁRIOS	814.565,30
	8	PAGAMENTO DO PRESTADOR DE EXERCICIO 2016.	HOSPITAL S.J.-ASS.CONG.S.CATARINA	Administração Geral	ORDINÁRIOS	301.282,65
	9	PAGAMENTO DO PRESTADOR DE EXERCICIO 2016.	BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE TERES. SERV.RADIOLÓGICO	Assistência Hospitalar Ambulatorial e	ORDINÁRIOS	88.186,33

26/01/18	96	PELO PAGAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2016	PREFEITURA MUNICIPAL TERESÓPOLIS	DE	Vigilância Epidemiológica	ORDINÁRIOS	262.634,82
	97	PELO PAGAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	PREFEITURA MUNICIPAL TERESÓPOLIS	DE	Administração Geral	ORDINÁRIOS	1.392.561,82
	98	PELO PAGAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	PREFEITURA MUNICIPAL TERESÓPOLIS	DE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	464.836,05
20/02/18	113	PELO PAGAMENTO A TITULO DE FGTS DOS SERVIDORES CONTRATADOS DO PSF E UPA REFERENTE AO MES DE JULHO DE 2016	PREFEITURA MUNICIPAL TERESÓPOLIS	DE	Administração Geral	ORDINÁRIOS	172.670,19
22/02/18	115	PELO PAGAMENTO A TITULO DE INSS DOS SERVIDORES CONTRATADOS DO PSF E UPA DE 2016.	PREFEITURA MUNICIPAL TERESÓPOLIS	DE	Administração Geral	ORDINÁRIOS	550.472,95
TOTAL							8.917.843,94

DETERMINAÇÃO Nº 18

Observar a correta classificação das despesas na “função 10 – Saúde”, em atendimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 19

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no art. 36, *caput* e § 5º, da Lei Complementar nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 19

Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no art. 36, *caput* e § 5º, da Lei Complementar nº 141/12.

RESSALVA Nº 20

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

DETERMINAÇÃO Nº 20

Observar o envio do parecer do Conselho de Alimentação Escolar, atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

RESSALVA Nº 21

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desacordo com o previsto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

DETERMINAÇÃO Nº 21

Observar o envio do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme estabelecido no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

RESSALVA Nº 22

O Município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO Nº 22

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar nº 131/09, Lei Complementar nº 101/00, Lei nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA Nº 23

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2016.

DETERMINAÇÃO Nº 23

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RESSALVA Nº 24

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo, não opinou conclusivamente quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas ou Irregularidade das Contas e não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO Nº 24

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÃO:

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

- II - Pela **COMUNICAÇÃO**, na forma prevista no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Teresópolis, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados

apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das Contas, apontando, ainda, quais foram às medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Teresópolis, Sr. Pedro Gil Ferreira de Paula, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência das Ressalvas, Determinações e Recomendações apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas a ocorrência de fatos semelhantes, e seja alertado:

a. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b. quanto ao déficit financeiro de R\$ 64.219.585,94 (sessenta e quatro milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

c. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2019, a ser encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar, na base de cálculo, as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não Processados (despesas não liquidadas) até o limite das

disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editados pela STN, estendendo tal metodologia à apuração dos limites legais referentes à aplicação dos recursos do Fundeb;

d. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar, na base de cálculo, somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

e. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a **não** considerar, na base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, as despesas com aquisição de uniformes e afins, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, assim como, tais despesas não poderão mais ser financiadas com recursos do Fundeb;

f. quanto ao fato de que esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) que não tenham sido movimentadas pelo Fundo de Saúde, para efeito de apuração do cumprimento do mínimo constitucional em saúde, nos estritos termos da Lei Complementar nº 141/12, já nas Contas de Governo referentes ao exercício 2018, a serem apreciadas por esta Corte em 2019;

g. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019, a ser apreciada

por esta Corte no exercício de 2020, devendo ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, § 2º, inciso III e § 3º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício;

h. quanto à necessidade de consolidar, no Fundo Municipal de Saúde, as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender às ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela Administração Municipal, em atendimento ao disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 141/12;

i. para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual e na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

j. para adotar providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, alertando-o de que o não repasse integral da contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, ao Instituto de Previdência do Município, poderá ensejar, na Prestação de Contas referente ao exercício de 2019, a serem apreciadas no exercício de 2020, motivo para emissão de Parecer Prévio Contrário;

k. quanto à obrigatoriedade de adotar providências acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, e de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de medidas para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, assim como ausência de estratégias para correção de déficit

atuarial apresentado, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo do Município;

I. para observar, quando do repasse dos recursos financeiros contemplados na lei orçamentária ao Poder Legislativo, o limite determinado no *caput* do art. 29-A e a vedação contida no § 2º, inciso I do mesmo art. da CF/88.

IV - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei nº 8.080/90.

V - Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) para que considere e inclua, na análise das Contas de Governo Municipais:

a. o resultado das auditorias governamentais realizadas no Município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

Plenário,

GC-7, em 12 / 12 / 2018.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator